

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

ISABELLA DE FARIA OLIVEIRA DAMASCENO RIBEIRO

MEDIAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015:

Conflitos familiares

Uberlândia

2017

ISABELLA DE FARIA OLIVEIRA DAMASCENO RIBEIRO

MEDIAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015:

Conflitos familiares

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Universidade Federal de Uberlândia, Faculdade de Direito Jacy de Assis, *campus* Santa Mônica.

Orientadora: Prof. Dra. Daniela de Melo Crosara

Uberlândia

2017

ISABELLA DE FARIA OLIVEIRA DAMASCENO RIBEIRO

MEDIAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015:

Conflitos familiares

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Universidade Federal de Uberlândia, Faculdade de Direito Jacy de Assis, *campus* Santa Mônica.

Uberlândia,

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dra. Daniela de Melo Crosara

Orientadora

Prof. Ms. Neiva Flávia de Oliveira

Examinadora

AGRADECIMENTOS

A esta universidade, seu corpo docente, direção e administração pela oportunidade de toda formação e aprendizado durante a jornada

A minha orientadora Daniela, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos.

Ao meu orientador Rodrigo, que me ajudou no início deste projeto, mas agora ajuda à população.

Aos meus pais, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

Agradeço a minha mãe Raquel, quem me deu amor, incentivo nas horas difíceis, de desânimo e cansaço.

Ao meu pai Cláudio, que me deu suporte, me fortaleceu, e que para mim foi muito importante.

A minha irmã Gabriella, que sempre foi um exemplo de dedicação aos estudos e batalha por um futuro melhor.

Aos meus avós Maria José e Aparecido, por serem prova viva de que o esforço traz bons resultados.

Ao meu namorado Francisco, por toda paciência e amor dedicados à mim para que concluísse com sucesso essa etapa, com sua visão otimista sempre!

Obrigada a todos familiares, que nos momentos de minha ausência dedicados ao estudo superior, sempre fizeram entender que o futuro é feito a partir da constante dedicação no presente!.

Meus agradecimentos aos amigos, companheiros de trabalhos, que vão continuar presentes em minha vida com certeza

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e autoral conferido ao presente Trabalho de Conclusão de Curso – TCC, intitulado **MEDIAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015: Conflitos familiares**, isentando a Universidade Federal de Uberlândia - UFU, a Coordenação do Curso e a orientadora de toda e qualquer responsabilidade acerca deste trabalho.

Uberlândia, 29 de junho de 2017.

Aluno: Isabella de Faria Oliveira Damasceno Ribeiro

Curso: Direito Matutino

Assinatura

O amor está para o Direito de Família, assim como a vontade está para o Direito das Obrigações. Portanto, a mediação familiar não pode se afastar dessa máxima, conteúdo de sua atividade, relevando aos estudiosos externar esse sentido à experiência brasileira.

João Baptista Villela

RESUMO

O presente trabalho consiste em analisar a prática da mediação como forma de resolução de conflitos familiares, como também suas consequências práticas para as pessoas envolvidas no litígio, conforme o que estabelece o Código de Processo Civil de 2015. O método de procedimento utilizado no trabalho foi histórico dedutivo, baseado em pesquisa e deduções a partir de hipóteses, construindo um raciocínio lógico. A mediação como método consensual para resolver conflitos é composta por técnicas diferenciadas dos processos judiciais tradicionais; e os conflitos familiares envolvem questões delicadas por tratar de vínculos consanguíneos e afetivos, que devem ser mantidos enquanto o conflito é resolvido. Portanto, o trabalho objetiva apontar as vantagens do uso da mediação para solução dessa espécie de litígio, como a possibilidade de diálogo e compreensão entre as partes sobre suas demandas, a partir de abordagens do contexto histórico do direito de família, da organização do homem em sociedade, da criação dos modelos de justiça, dos conflitos familiares, bem como o contexto histórico e o conceito, a regulamentação, e a execução da mediação conforme o Código de Processo Civil de 2015.

Palavras-chave: Mediação. Direito de Família. Conflitos familiares. Solução consensual. Código de Processo Civil de 2015.

ABSTRACT

The aim of this study was to analyze mediation as a manner in solving familiar conflicts, and its practical consequences for people involved in litigio as well, according to the 2015 Civil Procedure Code. We used the deductive history method, which is composed by research and deduction from hypothesis, building a logical reasoning. Mediation as a consensual method in solving conflicts comprehend distinct techniques from traditional judicial process; and familiar conflicts involve sensitive issues regarding affective and consanguineous bonds, that must be kept during the conflict resolution. Therefore, this study evaluated the possibility of using dialogue and comprehension among people's aiming. Those processes come from approaches of the historical context do family law, from the human organization into societies, from creation of justice standards; from familiar conflicts; as well as from the historical context and from the concept, regulation and execution of mediation according to 2015 Civil Procedure Code.

Keywords: Mediation. Family. Law. Family. Family Conflicts. Consensual solution. 2015 Civil Procedure Code.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. MEIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS	12
1.1. ACESSO À JUSTIÇA	12
1.2. MEIOS ALTERNATIVOS.....	13
1.2.1. Negociação	13
1.2.2. Conciliação	15
1.2.3. Arbitragem.....	16
1.3. MEDIAÇÃO – UM MEIO ADEQUADO.....	17
1.3.1. Conceito e evolução	17
1.3.1.1. <i>Estados Unidos</i>	18
1.3.1.2. Outros países	19
1.3.2. Princípios.....	20
1.3.3. O papel do mediador e seus princípios	22
1.3.4. As partes e os benefícios.....	24
2. FAMÍLIA: UM NOVO CONCEITO	27
2.1. CONCEITO DE FAMÍLIA	27
2.2. DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO	30
2.3. PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	32
2.3.1. Princípios Fundamentais	33
2.3.2. Princípios Gerais	35
2.4. CONFLITOS FAMILIARES	38
3. MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS FAMILIARES E O CPC/15.....	41
3.1. PROCESSO DE MEDIAÇÃO FAMILIAR.....	41
3.1.1. Conceito e aplicação	41
3.1.2. Evolução legislativa no Brasil.....	44
3.1.3. Etapas	46

3.2.	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	47
3.2.1.	Dissolução da entidade familiar	47
3.2.2.	Alimentos	49
3.2.3.	Guarda.....	49
3.3.	MEDIAÇÃO NO CPC/15	50
3.3.1.	Previsão legal	50
3.3.2.	Da Audiência de Mediação	52
3.3.3.	Da Citação	53
3.3.4.	Da possibilidade de múltiplas sessões	55
3.3.5.	Dos Mediadores Legais	55
3.3.6.	Aplicação e Resultados na comarca de Uberlândia.....	56
4.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	58
5.	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	60

INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata da mediação nos conflitos familiares de acordo com a previsão do Código de Processo Civil de 2015, com o objetivo de verificar a viabilidade a sua aplicação, bem como identificar os meios de solução de conflitos existentes no mundo jurídico; especificar o conceito de família e suas atualizações no direito brasileiro; abordar o uso da mediação nos conflitos familiares.

A mediação como forma de resolução de conflitos já é utilizada de forma bem sucedida em outros países há muito tempo, como por exemplo, na China, Japão, Estados Unidos, França e Argentina. No Brasil teve início em alguns aspectos em seu favor já na Constituição de 1824, porém, a legislação responsável pela sua implementação em maior escala é o Código de Processo Civil de 2015. É uma tendência nas sociedades modernas em que visa à celeridade processual, como também menor ônus financeiro e psicológico aos envolvidos.

O direito de família possui novos conceitos, em que família já não tem o mesmo significado de antigamente, como também houve o surgimento de novas demandas, além daquelas já conhecidas: dissolução da entidade familiar, alimentos e guarda. Tais ações geralmente são demoradas, e causam sérias consequências financeiras, além das emocionais por se tratar de um assunto delicado que envolve sentimentos e relacionamentos interpessoais.

Assim, ao aprofundar no tema, torna-se possível a utilização do processo de mediação nos conflitos familiares como uma ótima forma de minimizar os problemas, e tentar resolvê-los pacificamente, objetivando satisfação para as partes. Por meio de conversas e diálogos, em que cada parte explica seu ponto de vista, seus prejuízos materiais e morais, é possível a restauração e manutenção dos vínculos familiares, vez que as necessidades individuais podem ser supridas através do contato entre os envolvidos, como nas situações de divórcio por exemplo. Tais assuntos são de relevante interesse à sociedade civil que cada vez mais possui demandas nesse sentido, como também aos doutrinadores.

O trabalho inicialmente contempla a evolução do acesso à justiça, a figura do Estado na proteção dos direitos, os meios de solução de conflitos tanto o tradicional da via jurisdicional, como os alternativos e mais adequados a cada tipo de demanda, bem como a mediação. Ao tratar da mediação conceitua, traz a evolução histórica no mundo com o

pioneirismo dos Estados Unidos, os princípios norteadores da prática, o papel e peculiaridades do mediador, as partes e os benefícios da mediação. O segundo capítulo trata do conceito de família e suas transformações conforme as alterações na sociedade, principalmente em função do vínculo afetivo; do direito de família no Brasil e seus princípios fundamentais e gerais; dos conflitos familiares e o caráter subjetivo. Na terceira parte é abordada a mediação nos conflitos familiares de acordo com o Código de Processo Civil de 2015, o conceito, histórico e evolução legislativa no Brasil, tipos de conflitos em que a mediação pode ser aplicada, como a dissolução da entidade familiar, ações de alimentos e guarda. Por fim, trata da mediação de fato no Código de Processo Civil, a previsão legal, audiência, citação, fases da mediação, mediadores, e aplicação e resultados na comarca de Uberlândia.

Toda essa análise será realizada a partir do método histórico dedutivo, baseado em pesquisa e deduções a partir de hipóteses, construindo um raciocínio lógico sobre o tema em questão: Mediação nos conflitos familiares de acordo com o Código de Processo Civil de 2015.

1. MEIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

1.1. ACESSO À JUSTIÇA

O conceito de justiça, com origem na antiguidade clássica, esteve inicialmente relacionado à defesa dos pobres. A partir do século XVIII com as revoluções burguesas, houve uma preocupação e certa proteção ao acesso à justiça. Foram concebidos os Direitos Naturais, em que o direito à justiça estava incluído. Porém, primeiramente não cabia ao Estado a proteção dos mesmos, no sentido de não haver uma ação, mas apenas uma vigilância quanto a não infração. Na vigência do regime *laissez faire* e a prestação jurídica só era obtida por quem pudesse pagar pelos serviços, o individualismo era dominante.

A partir da ampliação das relações, passando de individualistas para coletivas, os direitos humanos foram reconhecidos de uma forma mais ampla, como por exemplo, na Declaração dos Direitos Humanos em 1948 em que a participação do Estado tornou-se ativa na proteção de tais garantias.

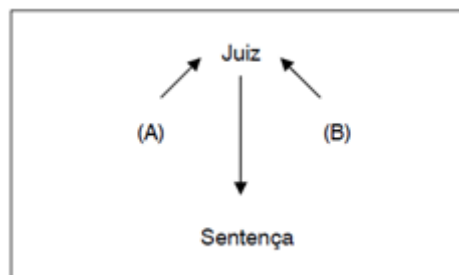
Assim, foram sendo discutidas as formas de solução de conflitos, considerando que não existem apenas as formas tradicionais, e que se deve sempre ampliar os métodos e formas. Mauro Cappelletti a respeito do tema afirma:

O “acesso” não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Se estado pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica. (CAPPELLETTI, 1998, p. 5)

Para que seja garantido de fato o direito social básico do acesso à justiça, é necessário promover uma “igualdade de armas”¹, em que as partes possuam quando não os mesmos instrumentos e proteções a fim de buscar pelos seus direitos, visto que é utópica essa igualdade, mas o mínimo de paridade nas possibilidades e oportunidades a fim de que seja apenas realizado o julgamento do mérito no âmbito jurídico.

¹A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa “igualdade de armas” – a garantia de que a condução final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos. CAPELLETTI, 1988, p. 9 in SPENGLER, 2012, p. 83 e 84.

Figura 1: Meio tradicional de acesso à justiça



Fonte: COSI, Giovanni; FODDAI, Maria Antonietta, 2003, p.24, apud SPENGLER, 2010, p.35

Porém, de acordo com Spengler, 2010, existem três principais obstáculos que dificultam o acesso aos meios de justiça, e que possuem desdobramentos: primeiramente o valor das custas, principalmente em relação às pequenas causas, e tempo demasiado prolongado; em segundo lugar as possibilidades das partes a respeito dos recursos financeiros, aptidão para reconhecer um direito e propor uma ação ou sua defesa, e habitualidade dos litigantes no sistema judicial; e por último os problemas especiais dos interesses difusos, em que não há um estímulo ou recompensa que valha a pena ingressar judicialmente para resguardar tais direitos, ou por vezes não há legitimidade para tal. Importante é mencionar que tais barreiras estão inter-relacionadas e que a reparação individual de cada uma não é viável e nem possível de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro.

Ainda de acordo com os mesmos autores, SPENGLER (2012, p.66), com o objetivo de solucionar os problemas no acesso à justiça foram criadas “ondas” revolucionárias pelo mundo, em que a primeira foi a assistência judiciária para os pobres nos países ocidentais; a segunda onda consistiu na representação dos interesses difusos; e a terceira onda na ampliação da concepção de acesso à justiça com um novo enfoque. Assim, a partir de então sempre tem se buscado formas de conseguir solucionar os conflitos, sem ser apenas pelos meios judiciais, e de modo célere que traga satisfação às partes.

1.2.MEIOS ALTERNATIVOS

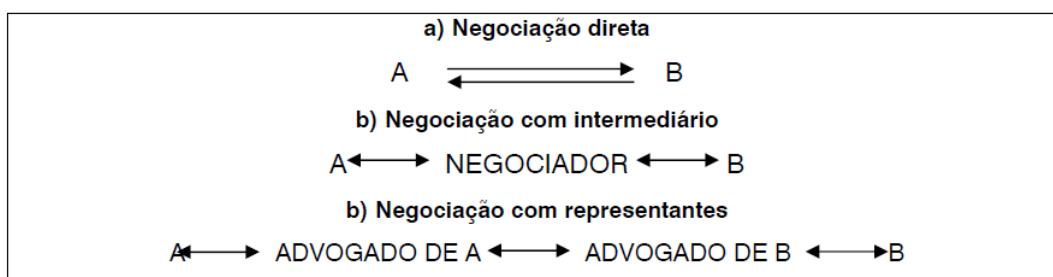
1.2.1. Negociação

A negociação consiste na resolução dos conflitos feita pelas partes envolvidas, sem qualquer intervenção de terceiros; é basicamente uma autocomposição pura e simples. A

partir do contato entre os envolvidos é possível que se tenha maiores esclarecimentos quanto ao conflito existente e assim seja possível a solução encontrada por eles mesmos. Ou seja, tal prática sempre ocorreu na história da humanidade, desde a infância, sobre temas não jurídicos.

A base da negociação é a democracia, em que os indivíduos devem expressar suas opiniões, argumentos, e até mesmo interesses particulares, a fim de que cheguem a um consenso por meio da persuasão, poder e concessão.

Figura 2: Negociação



Fonte: COSI, Giovanni; FODDAI, Maria Antonietta, 2003, p.24, apud SPENGLER, 2010, p.34

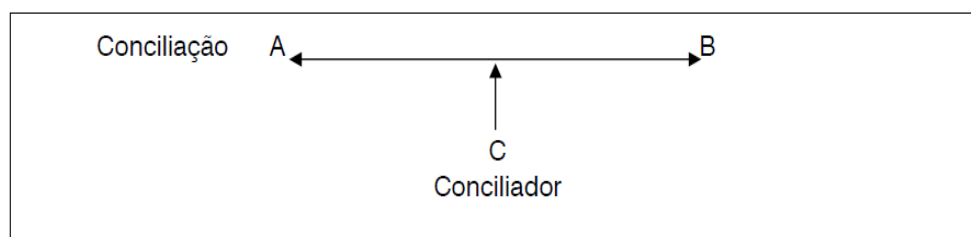
A negociação pode ocorrer em três modos distintos, conforme figura acima: a) É direta quando as próprias partes negociam, e possui cinco estágios: “1) identificação do problema; 2) comunicação a pessoas envolvidas no problema; 3) desenvolvimento e a apresentação de possíveis soluções; 4) decisão alternativa; 5) ação de resolução” (SPENGLER, 2010, p.34); b) Pode ser necessária a presença de um negociador para intermediar as partes, que nessa situação encontram-se desgastadas e incapazes de se comunicarem diretamente; c) A negociação será mais semelhante a um processo judicial, em que as partes comunicam-se por meio de advogados próprios.

De modo geral, os envolvidos definem o momento e o local da negociação; como será realizada a negociação em todos os seus aspectos, e acima de tudo possuem liberdade para continuar, suspender, abandonar ou recomeçar a qualquer momento. São também livres quanto a chegar a um acordo ou não, e caso esse exista, podem ser tratadas matérias de qualquer espécie relacionadas ao litígio.

1.2.2. Conciliação

A conciliação é um método autocompositivo em que as partes e um terceiro imparcial tentam resolver o conflito por meio de técnicas adequadas e profissionais capacitados. O conciliador possui papel ativo, com sugestões, interferências e aconselhamentos tendentes ao acordo para os envolvidos, mas sem que haja constrangimento ou intimidação. “Na conciliação, o objetivo é o acordo, ou seja, as partes, mesmo adversárias, devem chegar a um acordo para evitar o processo judicial ou para nele pôr um ponto final, se porventura ele já existe.” SPENGLER (2010, p.36). Ou seja, na resolução do conflito não há uma análise pormenorizada das situações que envolveram e causaram o litígio, o que ocasiona muitas vezes um resultado que não satisfaça completamente os anseios das partes.

Figura 3: Conciliação



Fonte: ALMEIDA, Tânia, 1996, apud SPENGLER, 2010, p.36.

Tal técnica é mais indicada nos casos em que não haja vínculo anterior entre as partes, ou seja, os conflitos surgiram em relações eventuais. “Por isso se diz que o mecanismo da conciliação apenas põe fim ao conflito, não logrando grande êxito em conciliar as pessoas nele envolvidas.” SPENGLER (2010, p.12). Desse modo não há o envolvimento anterior nem posterior das partes, tampouco a destruição de laços afetivos, pois sequer eles existiram

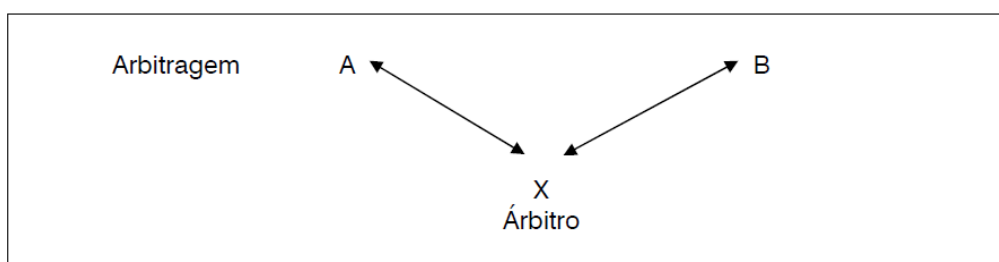
Na legislação brasileira a conciliação está presente no Código de Processo Civil, artigos 1º, § 3º em que há o incentivo de sua prática; nos artigos 165 a 175, que tratam de temas referentes à criação de infraestrutura, princípios; cadastro e organização dos conciliadores; de forma mais específica no Capítulo V - Da Audiência de Conciliação ou de Mediação, Livro I, Parte Especial, artigo 334, que estabelece as condições da audiência de conciliação; e nos artigos 694 a 696 que tratam da conciliação nas ações de família. Também é aplicada na Lei 9.099/95 que dispõe sobre os

Juizados Especiais Cíveis e Criminais; e na Lei 9.958/00 que prevê as Comissões de Conciliação Prévia na Justiça do Trabalho, e a figura do conciliador privado.

1.2.3. Arbitragem

É uma forma heterocompositiva privada de solucionar conflitos, em que as partes recorrem a um terceiro imparcial, o árbitro, que analisa com poder de juiz os argumentos dos advogados e decide de modo soberano quanto ao assunto em questão. Assim, “para que um processo arbitral se desenvolva, as partes envolvidas devem manifestar expressamente suas vontades através de um acordo que vem sendo designado como convenção de arbitragem” LIMA (2008, p.12)

Figura 4: Arbitragem



Fonte: ALMEIDA, Tânia, 1996, apud SPENGLER, 2010, p.39.

As partes basicamente possuem o poder de decisão quanto à modalidade da arbitragem, aos árbitros, ao direito processual aplicável à arbitragem; direito material aplicável ao caso; e local da arbitragem.

Geralmente possui altos custos, o que implica a restrição ao acesso por parte da população. Porém, é vantajosa no aspecto de finalizar os conflitos rapidamente visto que a decisão não precisa ser homologada, não há o cabimento de recursos, e é executada como se fosse uma sentença judicial.

No Brasil a Lei 9.307/96 dispõe sobre a arbitragem para as pessoas que são capazes de contratar a fim de dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

1.3.MEDIAÇÃO – UM MEIO ADEQUADO

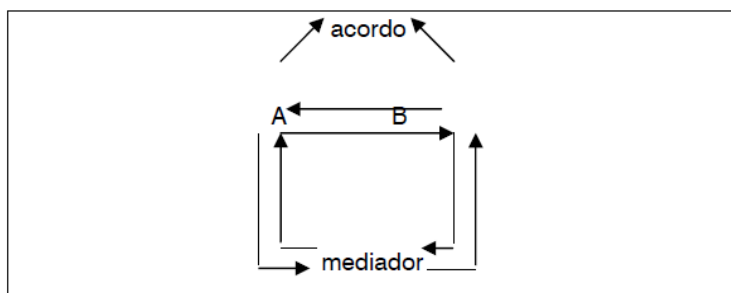
1.3.1. Conceito e evolução

Mediação, do latim *mediare*, significa mediar, intervir, dividir ao meio, ou seja, consiste no ato de intervir, por meio de um terceiro. Nos moldes atuais pode ser conceituada por “técnica não – estatal de solução de conflitos, pela qual um terceiro se coloca entre os contendores e tenta conduzi-los à solução autocomposta.[...]Trata-se de técnica para catalisar a autocomposição” DIDIER, (2009, p.78)

A mediação existe desde os tempos remotos, nos 3000 a.C. na Grécia, Egito, Kheta, Assíria e Babilônia, em que a resolução de conflitos não era de responsabilidade estatal, e cabia aos povos, de acordo com suas culturas e tradições solucionarem da melhor forma possível. Nessa época a Igreja Católica que era dominante também exercia a mediação entre seus seguidores em relação aos conflitos familiares, criminais e disputas entre a nobreza. Na Roma antiga também houve indícios da aplicação da mediação. Na China, de acordo com as idéias de Confúcio, prevalecia a premissa de que os conflitos deveriam ser resolvidos entre os próprios homens, de forma pacífica, havendo então a utilização de meios conciliativos e mediativos dos conflitos.

Porém, a propagação da mediação com seus princípios e organizações é mais recente no mundo, a partir do século XX.

Figura 5: Mediação



Fonte: COSI, Giovanni; FODDAI, Maria Antonietta, 2003, p.24, apud SPENGLER, 2010, p.37.

A partir da crise dos meios judiciários, autocomposição teve destaque, conforme afirma Spengler (2012, p.63), por ser uma forma de defesa “inerente à natureza humana[...]é um excelente meio de solução de conflitos, ainda se (ou onde) a Justiça estatal for maravilhosamente administrada e realizada, com eficiência, presteza e rapidez.” Assim, nessa linha de pensamento, deve se considerar que a mediação não é uma forma alternativa, mas sim um meio adequado para a resolução de conflitos, visto que é útil perante a morosidade, e mais proveitosa ainda caso o funcionamento do Judiciário corra bem.

1.3.1.1.Estados Unidos

Os Estados Unidos foram os pioneiros na mediação no sentido moderno, e historicamente possui origem tanto em relação ao desenvolvimento da justiça comunitária, quanto à origem na resolução dos conflitos trabalhistas, de acordo com a visão de Kovach, por Fernanda Tartuce e Diego Faleck.

Durante a colonização, prevaleceu sempre o ideal de preservação da paz e sentido de comunidade, porém, a partir do final do século XVII essas práticas não legais como forma de solucionar os conflitos perderam a importância com o desenvolvimento da industrialização e suas consequências, como a contratação de advogados; e o sentimento de individualismo presente na sociedade da época.

Pela origem trabalhista a mediação teve início para a resolução dos conflitos surgidos a partir da industrialização, em que era mais vantajosa para os donos de negócio do que recorrer às vias judiciais.

A partir dessa necessidade trabalhista, foram criados pelo Congresso Estadunidense mecanismos para facilitar o uso da mediação, como o Departamento de Trabalho em 1931, e em 1947 o Serviço Federal de Mediação e Conciliação que existe até os dias atuais. A sociedade começou a utilizar as cortes para resolverem seus litígios, mas em pouco tempo viu-se insatisfeita devido ao tempo despendido, como também aos custos elevados.

Assim, o resgate à mediação nos Estados Unidos teve remoto início com programas alternativos como *American Arbitration Association (AAA)*, e o *Prosecutor's Office* de Ohio (1971). Entretanto, a efetiva sistematização ocorreu com a *Pound Conference* em 1976. Nesse mesmo ano, Frank Sander, professor em Harvard, modernizou as técnicas de solução de conflitos:

Ele trouxe a visionária idéia, recentemente recepcionada no Brasil pela Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, de que os tribunais estatais não poderiam ter apenas uma “porta” de recepção de demandas, relacionada ao litígio, mas sim que poderiam direcionar casos para uma variedade de outros processos de resolução de disputas, entre os quais a mediação, a conciliação e a arbitragem; esse evento é visto por muitos como o “Big Bang” da teoria e prática moderna da resolução de disputas. (FALEK, 200-, p.7)

A partir dessa inspiração, o sistema estadunidense sofreu alterações, passando a incluir e incentivar a mediação, por meio de políticas públicas de inclusão, que foi a solução encontrada para a burocracia forense presente no país, de características liberais, e que foi bem aceita nos âmbitos familiares, civis, e criminais.

1.3.1.2.Outros países

No restante do mundo a mediação também possui aplicação. Na Grã-Bretanha, concomitantemente aos Estados Unidos, houve o desenvolvimento da mediação, desde 1978 tendo início com o movimento “*Parents Forever*” no âmbito dos conflitos familiares. Assim, a mediação espalhou-se pelos países próximos de língua inglesa: Austrália e Canadá no início da década de 80.

A França teve a mediação regulamentada por lei apenas em 1995, com a lei 95-125. Porém a sua existência é desde os tempos primórdios nas questões trabalhistas e comunitárias.

Na União Europeia como um todo há o incentivo e adoção dos métodos alternativos à solução de conflitos, de forma especial com a Recomendação 98/257 do Conselho Europeu que dispõe sobre os casos em que poderiam ser aplicados tais métodos.

Nos anos 90 a justiça restaurativa teve vez na América Latina, por meio do documento “O Setor Judiciário na América Latina e no Caribe: elementos para reforma”, editado pelo Banco Mundial, que incentivou tais práticas alternativas à justiça tradicional.

Assim, aos poucos a mediação foi sendo espalhada pelos países a partir de incentivos legislativos, como na Colômbia com a Lei 23/1991 prevendo a criação de centros de mediação públicos e nas faculdades de direito; e que atualmente é um dos países mais desenvolvidos na arbitragem e conciliação no setor privado. Na Argentina com iniciativas nesse sentido, e depois com a Lei 24.573 ficando obrigatória a prática da mediação a partir de 1995.

A Nova Lei de Mediação e Conciliação Argentina instituiu em caráter obrigatório a mediação prévia a todos os Juízos, promovendo a comunicação direta entre as partes para a solução extrajudicial da controvérsia. As partes estão isentas do cumprimento deste trâmite se provarem que, antes do início da causa, existiu mediação perante os mediadores registrados pelo Ministério da Justiça. (CUNHA, 200-, ANO, p.4)²

Em outros países da América Latina como Bolívia, Costa Rica, El Salvador e Porto Rico, a institucionalização da justiça restaurativa e mediação ainda está em curso.

Na Ásia também está presente a mediação, como no Japão em que há um sistema bem elaborado e antigo, com quase obrigatoriedade em questões familiares. Na Coreia a maior utilização está na seara trabalhista e ambiental, e também na Tailândia e Malásia.

No Brasil, sempre houve a execução de práticas conciliatórias por volta do século XII, porém, foi a partir dos anos 90 que a mediação propriamente dita começou a ser delineada, na área trabalhista. A evolução da mediação brasileira é tema que será tratado posteriormente.

1.3.2. Princípios

A mediação deve ser pautada por princípios, a fim de que ocorra sempre de forma ética e empoderadora do ser humano, no sentido de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição.

O projeto de lei número 94 de 2002, que institucionaliza e disciplina a mediação, como método de prevenção e solução consensual de conflitos, define os princípios:

Art. 14. No desempenho de suas funções, o mediador deverá proceder com imparcialidade, independência, aptidão, diligência e confidencialidade, salvo, no último caso, por expressa convenção das partes.

Em 2010 a Resolução Nº 125 que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, em seu Anexo III - Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais:

Art. 1º - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

² <http://www.uepg.br/rj/a1v1at16.htm>

E em 2015o Código de Processo Civil agora vigente define que:

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada

E a legislação específica, Lei 13.140/15 que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias determina que:

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

I - imparcialidade do mediador;

II - isonomia entre as partes;

III - oralidade;

IV - informalidade;

V - autonomia da vontade das partes;

VI - busca do consenso;

VII - confidencialidade;

VIII - boa-fé

Assim, é relevante conceituar detalhadamente os princípios mais importantes, como o princípio da imparcialidade do mediador que assegura que a decisão seja tomada de modo imparcial, sem favoritismo, e sem interferência de valores pessoais do mediador. O princípio da isonomia entre as partes, que garante que as partes devem possuir as mesmas condições e possibilidades de participar e terem os mesmo direitos, sem distinções econômicas, sociais, raciais ou de gênero. O princípio da oralidade segundo o qual as partes podem e devem conversar e debater todas as questões necessárias e relativas ao litígio, com o objetivo de conseguir uma solução, visto que o instrumento principal da mediação é o debate entre os envolvidos.

O princípio da informalidade que prevê na mediação que os aspectos formais não possuem rigorosa aplicação, na medida em que o objetivo é que a existência de clareza, concisão e simplicidade tanto dos atos, quanto da linguagem desenvolvida. O princípio da autonomia da vontade em que cabe às partes a decisão final da mediação, que encerrará a qualquer momento de forma livre, sem qualquer influência ou imposição por parte do mediador. O princípio da busca do consenso a partir do diálogo entre as partes, explicando os

acontecimentos relacionados ou não ao litígio, o objetivo é o consenso entre os envolvidos para a resolução que agrade todos os envolvidos.

O princípio da confidencialidade assegura que o sigilo deve ser mantido acerca de todas as informações, desde que não haja expressa autorização das partes, e também não viole as leis vigentes e a ordem pública. E o princípio da boa fé que dispõe que o comportamento dos envolvidos deve ser ético, transparente e honesto, objetivando a clareza dos fatos da situação, e assim que ocorra a resolução do conflito.

1.3.3. O papel do mediador e seus princípios

O mediador é o terceiro elemento na mediação, que deve ser neutro e imparcial. De acordo com o artigo 149 do Código de Processo Civil é classificado como um auxiliar da justiça.

Possui como tarefa auxiliar as partes no diálogo, comunicação, a fim de encontrar uma solução, e na medida do possível restabelecer o vínculo entre os envolvidos.

Para ser mediador, de acordo com a Lei 13.140/15, a pessoa deverá ter confiança das partes e possuir capacitação para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se para ocupar a posição de mediador extrajudicial.³

E para ser mediador judicial é necessário estar graduado há no mínimo dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que possua capacitação específica para mediadores, e reconhecida pelos órgãos competentes.⁴

Assim, depois de preenchidos tais requisitos o candidato a mediador deverá realizar a inscrição em um cadastro dos tribunais (de justiça ou regional federal), que será responsável

³ Lei 13.140/15 **Subseção II - Dos Mediadores Extrajudiciais**

Art. 9º Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se.

⁴ Lei 13.140/15 **Subseção III - Dos Mediadores Judiciais**

Art. 11. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça

pelo registro dos profissionais habilitados.⁵ Após o registro, o nome do mediador passará a integrar a lista da comarca, seção ou subseção judiciária onde atuará.⁶ O tribunal também pode optar pela criação de quadro próprio de conciliadores e mediadores, por meio de concurso público de provas e títulos.

A respeito da remuneração dos mediadores dispõe o Código de Processo Civil que o tribunal fixará a tabela de remuneração de acordo com as definições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, desde que não seja o caso de quadro próprio de mediadores. Recentemente foi aprovada uma minuta do ato normativo pela Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania sobre os parâmetros para a remuneração, mas que ainda precisa de aprovação no Plenário Virtual.

Na forma atual, a minuta prevê cinco níveis remuneratórios. Caberá ao próprio facilitador, no Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores, indicar em qual das faixas deseja atuar. O primeiro patamar prevê atuação voluntária. Seguem depois quatro níveis de remuneração: o básico, o intermediário, o avançado e o extraordinário. Nesses, serão aplicados valores previstos em tabela própria, ainda em discussão. Já no patamar extraordinário, o mediador negocia a remuneração diretamente com as partes.⁷

Tais questões pertinentes aos valores, horas de trabalho, gratuidade das audiências são temas tratados nessa minuta.

Para que o trabalho do mediador seja desempenhado da melhor forma possível, é necessário seguir os princípios que norteiam sua conduta, enumerados exemplificativamente pelo Manual de Mediação do CNJ, como o princípio da neutralidade e imparcialidade de intervenção, em que o mediador não pode colocar em questão seus valores e princípios, tampouco eleger uma parte privilegiada durante a mediação, sendo o mais neutro possível. Princípio da consciência relativa ao processo que garante que as partes tenham consciência dos seus atos e consequências durante a mediação, os seus direitos, e a voluntariedade, que

⁵ Código de Processo Civil – Artigo 167 § 1º Preenchendo o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal.

⁶ Código de Processo Civil – Artigo § 2º Efetivado o registro, que poderá ser precedido de concurso público, o tribunal remeterá ao diretor do foro da comarca, seção ou subseção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados necessários para que seu nome passe a constar da respectiva lista, a ser observada na distribuição alternada e aleatória, respeitado o princípio da igualdade dentro da mesma área de atuação profissional.

⁷ <http://www.conjur.com.br/2016-mai-17/comissao-cnj-aprova-resolucao-pagamento-mediadores>

possibilita o encerramento da mediação a qualquer momento, bem como a certeza da confidencialidade da autocomposição.

O princípio do consensualismo processual diz respeito à autonomia que as partes têm para concordarem ou não com a autocomposição, não possuindo caráter obrigatório. O princípio da decisão informada em que as partes devem possuir plena consciência dos seus direitos e deveres constantes da autocomposição, em que o mediador é o encarregado desses esclarecimentos.

Princípio da confidencialidade, em que cabe ao mediador demonstrar confiança e credibilidade para as partes, no sentido de que manterá o sigilo profissional das informações fornecidas nas sessões, como também possui o impedimento de ser testemunha de fatos relacionados ao procedimento, e também respeitar as exceções previstas na Lei da Mediação, como o crime definido no Código Penal e Código Civil, e que devem ser esclarecidas para as partes⁸.

Princípio do empoderamento que prevê que as partes devem conseguir, por meio da autocomposição, aprender com a situação conflituosa que estão solucionando, e posteriormente conseguir aplicar as técnicas de resolução nos conflitos futuros. Princípio da validação que garante que o processo de mediação deve ser humanizado no sentido de reconhecimento e envolvimento real das partes para a conscientização de seus objetivos, interesses e sentimentos, a fim de resolverem o conflito. Princípio da simplicidade em que o objetivo é não haver complicações nem formalidades excessivas em relação à mediação, aproveitando-se ao máximo os atos, desde que não desvirtue a sua finalidade.

1.3.4. As partes e os benefícios

A mediação objetiva acima de tudo a participação ativa dos envolvidos na busca pela solução do litígio – a autocomposição -vez que são responsáveis por suas decisões, e

⁸ O art. 154 do Código Penal dispõe acerca do tipo penal de violação de segredo profissional ao apenar a conduta de revelar, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem. De forma semelhante o art. 229, I, do Código Civil, estabelece que ninguém pode ser obrigado a depor sobre fato a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar segredo. Ademais, merece destaque que a exceção criada pelo art. 30 § 3o da Lei de Mediação à confidencialidade resume-se aos crimes de ação penal pública todavia, câmaras de mediação, CEJUSCs, NUPMECs ou mesmo os próprios mediadores podem criar outros fundamentos de excepcionalidade quanto a confidencialidade, desde que comuniquem previamente às partes.

principalmente na recomposição dos laços afetivos, dado que tal método é utilizado em litígios que envolvam pessoas com vínculos anteriores ao conflito em questão.

De acordo com o Regulamento Modelo de Mediação da CONIMA (Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem), as partes devem participar pessoalmente, ou por terceiro com procuração, que podem ser acompanhadas por advogados, técnicos, ou pessoas que o mediador considere úteis ao processo.⁹

Caso a mediação seja bem sucedida será produzido um acordo de comprometimento entre as partes, que pode ter força executiva se for escrito e homologado judicialmente; ou se for reduzido a termo, com assinatura das partes e testemunhas, configurando um título judicial. Se não cumprir esses requisitos, não poderá ser executado judicialmente.¹⁰

As partes possuem múltiplos benefícios ao realizarem mediação, em que o principal deles é o empoderamento “em inglês *empowerment* significa a busca pela restauração do senso de valor e poder da parte para que esta esteja apta a melhor dirimir futuros conflitos.” MANUAL DE MEDIAÇÃO CNJ, 2016. Assim, os envolvidos sentem-se capacitados para resolver seus problemas dali em diante, com mais autoestima e conhecimento.

Outro benefício é a oportunidade de diálogo que as partes possuem e assim podem visualizar outros aspectos além dos seus próprios, por meio do mediador. Além da celeridade e baixos custos em relação ao caótico e oneroso sistema judiciário.

O sucesso da mediação depende de vários fatores:

[...] a experiência, aliada a pesquisas metodologicamente adequadas, tem demonstrado que o que torna um procedimento efetivo depende das necessidades das partes em conflito, dos valores sociais ligados às questões em debate e, principalmente, da qualidade dos programas. Uma recente pesquisa constatou que não houve vantagens significativas para a mediação quando comparada ao processo heterocompositivo judicial e concluiu que esses resultados insatisfatórios decorreram de programas que não foram

⁹CAPÍTULOII- REPRESENTAÇÃO E ASSESSORAMENTO

Art. 4º – As partes deverão participar do Processo pessoalmente. Na impossibilidade comprovada de fazê-lo, podem se fazer representar por uma outra pessoa com procuração que outorgue poderes de decisão. As partes podem se fazer acompanhar por advogados e outros assessores técnicos e por pessoas de sua confiança ou escolha, desde que estas presenças sejam convencionadas entre as partes e consideradas pelo Mediador úteis e pertinentes ao necessário equilíbrio do processo.

¹⁰ CPC - Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

adequadamente desenvolvidos para atender os objetivos específicos que os usuários de tal processo buscavam.” (MANUAL DE MEDIAÇÃO CNJ, 2016, p.149)

Assim, para que a mediação seja bem sucedida é necessária a utilização de um espaço e técnicas adequadas à mediação, como também do conhecimento do mediador, abordagens no momento adequado, e participação das partes, que garantem a efetividade do procedimento.

2. FAMÍLIA: UM NOVO CONCEITO

2.1. CONCEITO DE FAMÍLIA

A família é o lugar onde o indivíduo está inserido desde seu nascimento, e de acordo com o conceito tradicional, predominante por muito tempo na sociedade, é composta por pai, mãe e filho. Essa concepção possui origem no pensamento cristão, que de acordo com a Bíblia Sagrada, Gênesis 1:27, 28 “Criou Deus, pois, o homem à sua imagem, à imagem de Deus o criou; homem e mulher os criou. E Deus os abençoou e lhes disse: Sede fecundos, multiplicai-vos.” Assim, tal visão paternalista e machista foi instituída na sociedade, que considera como família o resultado do casamento entre homem e mulher, com objetivo de ter filhos, sendo o matrimônio também uma exigência e criação da Igreja Católica.

Em uma análise etimológica, família vem do latim *família*, que está relacionado à *famulus*, que significa: criado, servo. Portanto, a concepção de família possui conexão com a ideia de propriedade, posse, submissão. Desse modo originou-se a figura do homem dominador, provedor da família, e a mulher submissa.

Para Gilberto Freyre, no Brasil colônia a família dos senhores de engenho teve papel importante para o desenvolvimento econômico e social, sem levar em consideração os problemas em relação à dignidade da pessoa humana. As grandes fazendas, a compra e venda de escravos e materiais necessários ao cultivo das plantações e criações de animais movimentavam o mercado e construíram as bases da economia brasileira. Essa era a estrutura familiar vigente do período colonial, no século XVI.

O matrimônio possuía viés patrimonial, que de acordo com Farias (2015, p.05) o importante era a produção de bens e patrimônio para os descendentes, e os laços afetivos possuíam menor importância. Por isso, a regra e os costumes da época da Revolução Industrial institucionalizaram que o casamento era eterno, sem possibilidade de dissolução, visto que o fim do casamento seria o fim da família, e consequentemente a perda do vínculo com a sociedade de acordo com o molde estatal familiar.

Portanto, a família é uma construção, que é regulada e estruturada através do direito. “Por isso a família juridicamente regulada nunca consegue corresponder à família natural, que preexiste ao Estado e está acima do direito. A família é uma construção cultural. (DIAS, 2015, p.29). Assim,

[...] a família é o fenômeno humano em que se funda a sociedade, sendo impossível compreendê-la senão à luz da *interdisciplinaridade*, máxime na sociedade contemporânea, marcada por relações complexas, plurais, abertas, multifacetárias e (por que não?) globalizadas. (FARIAS, 2015, p. 03)

Ou seja, para compreender a estrutura familiar é necessária a análise da sociedade existente, dos conceitos e evoluções, como também a interdisciplinaridade com outras áreas da vida humana, como também do direito.

A partir das alterações na sociedade, da evolução das pessoas, fenômenos culturais, e novas formas de comportamento, surge a necessidade de se redefinir alguns conceitos.

É certo e incontroverso, nesse passo, que a família caracteriza uma realidade presente, antecedendo, sucedendo e transcendendo o fenômeno exclusivamente biológico (compreensão setorial), para buscar uma dimensão mais ampla, fundada na busca da realização pessoal de seus membros. Funda-se, portanto, a família pós-moderna em sua feição jurídica e sociológica, no *afeto*, na *ética*, na *solidariedade recíproca entre os seus membros* e na preservação da *dignidade deles*. Esses são os referenciais da família contemporânea. (FARIAS, 2015, p. 06)

Assim, nesse sentido a família é entidade “ancestral como a história, interligada com os rumos e desvios da história, mutável na exata medida em que mudam as estruturas e a arquitetura da própria história através dos tempos”. HIRONAKA (2000, p.17 in FARIAS, 2015, p.05).

Após o avanço científico, social e cultural do homem na sociedade, a família torna-se um “elemento de garantia do homem na força de sua propulsão ao futuro” ¹¹. As alterações estão presentes em todas as dimensões da vida humana, como também a família sofre modificações, tornando-se “uma família contemporânea, plural, aberta, multifacetária, susceptível às influências da nova sociedade, que traz consigo necessidades universais, independentemente de línguas ou territórios.” FARIAS (2015, p.06). Surge o conceito contemporâneo de família, que possui alterações na esfera jurídica social, e principalmente em relação ao elemento fundante, que antes era econômico, e agora gira em torno dos sentimentos, do afeto, na busca de igualdade. De acordo com o Dicionário Houaiss, 2016, família é o “Núcleo social de pessoas unidas por laços afetivos, que geralmente compartilham o mesmo espaço e mantém entre si uma relação solidária”. No restante do mundo a tendência

¹¹Do evidente avanço tecnológico e científico que marca a sociedade atual, decorrem, naturalmente, alterações nas concepções jurídico-sociais vigentes no sistema. Vê-se, desse modo, uma passagem aberta para uma outra dimensão, na qual a família devesse um elemento de garantia do homem na força de sua propulsão ao futuro. (FARIAS, 2015, p. 6)

também é modernização do verbete, como no Diccionario de lalenguaespañola que traz como significado: “Grupo de personas relacionadas por amistad o trato” ¹², ou seja, o pressuposto principal para a existência de uma família é o sentimento, seja a amizade ou o tratamento entre os membros.

Desse modo, a família possui agora um viés socioafetivo, desvinculada da ideia restrita de casamento, em que os membros se auxiliam mutuamente e não exclusivamente nas questões financeiras, mas, sobretudo em relação ao apoio e envolvimento emocional, em busca de mais dignidade e personalidade dos indivíduos. A figura central do homem como provedor também vem sendo desconstruída, dando espaço à democracia e ao diálogo, pela visão de Farias (2015, p. 07). Tais mudanças são corroboradas pelos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da isonomia substancial, e da solidariedade social..

A partir das transformações na sociedade, surgem os vários grupos familiares que compõem a sociedade do século XXI, de acordo com Maria Berenice Dias (2016, p.228) “A família adquiriu função instrumental para a melhor realização dos interesses afetivos e existenciais de seus componentes.” e assim pode ser de várias formas.

O Conselho Nacional de Justiça considera que existem diversos tipos de família, conceituados por Caniço et al. (2010): a família díade, composta apenas pelo casal, sem descendentes, ainda que de relacionamentos anteriores; família nuclear ou simples, constituída pelo pai, mãe e filhos; família alargada ou extensa, que incluiu três ou quatro gerações, consangüíneas ou não; família recomposta, reconstituída, binuclear, recombinação ou combinada, é aquela reconstituída após o divórcio; família monoparental, chefiada por pai ou mãe e seus filhos; família de coabitação, consiste na convivência de pessoas de qualquer sexo na mesma habitação, sem laços familiares ou conjugais; família grávida, em que basta a existência de uma mulher grávida; família homoafetiva, composta por casal do mesmo sexo; família com dependente, é baseada na dependência de um elemento, dos cuidados de outros; e família múltipla, em que um indivíduo pertence a duas ou mais famílias ao mesmo tempo, com pessoas diferentes, e até mesmo descendentes em ambas.

¹²Diccionario de la lengua española | Edición del Tricentenario. Disponível em <http://dle.rae.es/?id=HZnZiow>. Acesso em: 14/01/2017.

Em sentido geral, a família contemporânea é chamada de eudemonista, em que possui como vínculo compositor o afeto, com objetivo a busca da felicidade individual, a partir do convívio e emancipação dos seus membros.

É o que se convencionou chamar de *família eudemonista*, caracterizada pela busca da felicidade pessoal e solidária de cada um de seus membros. Trata-se de um novo modelo familiar, enfatizando a absorção do deslocamento do eixo fundamental do Direito das Famílias da *instituição* para a *proteção especial da pessoa humana* e de sua realização existencial dentro da sociedade. (FARIAS, 2015, p.12).

A família que antes era vista como uma instituição, que na visão de Max Weber, juntamente com a escola e igreja compunham as instituições bases da sociedade, transforma-se em sujeito de direitos, de acordo com a nova realidade social.

2.2.DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO

O direito positivo é o direito que está presente na sociedade por meio da institucionalização e aplicação estatal, e pode ser subdividido em direito público em que é predominante o interesse do Estado; ou direito privado em que o interesse privado, particular sobrepõe-se.

O direito de família é “um conjunto de regras que disciplinam os direitos pessoais e patrimoniais das relações de família.” LÔBO (2011, p. 37), ou seja, não é um órgão ou ente estatal, mas sim diz respeito à vida privada, e classifica-se como um ramo do direito privado, apesar das controvérsias doutrinárias.

De acordo com antigo Código Civil de 1916 a família era estruturada em função do casamento, como era a realidade social da época. O direito da família era subdividido em direito matrimonial que tratava das questões pertinentes ao matrimônio; parental que dispunha sobre as relações entre parentes de vários graus; e assistencial que dizia respeito ao poder pátrio. Direito de família era:

[...] complexo de normas e princípios que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, as relações entre pais e filhos, o vínculo de parentesco e os institutos complementares da tutela, curatela e da ausência. (BEVILÁQUA, in FARIAS, 2015, p.13)

Assim, a partir das transformações sociais, com o surgimento dos novos tipos de família com variadas formações, desde que fundamentadas no afeto, foi necessária a

modernização do conceito de direito de família. Tal mudança teve grande expressão com o Estatuto da Mulher Casada, Lei nº 4.121/62, que no Brasil permitiu que a mulher recuperasse sua dignidade e independência patrimonial. Nesse sentido em 1977 também houve a instituição do divórcio por meio da Emenda Constitucional nº 9¹³ e a Lei 6.515 que regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento.

Em 1988 a Constituição Federal revolucionou o direito de família a partir da igualdade entre homem e mulher; extensão da proteção para uniões além do matrimônio; igualdade dos filhos independentemente da origem. A separação, que já estava desatualizada e sem efeito, foi extinta oficialmente com a Emenda Constitucional nº 66. O Código Civil não trouxe grandes avanços, como bem demonstra Dias (2016, p.53), que acabou por apenas extinguir expressões e institutos não mais utilizados.

O Código de Processo Civil, apesar de ainda trazer a palavra “separação” em seu corpo, trouxe avanço ao destinar um capítulo específico às Ações de Família constante nos artigos 693 a 699, porém ainda não definiu assuntos importantes como o cumprimento da execução de alimentos.

O direito de família, após os progressos, é mais bem definido como:

[...] conjunto de normas-princípios e normas-regras jurídicas que regulam as relações decorrentes do vínculo afetivo, mesmo sem casamento, tendentes à promoção da personalidade humana, através de efeitos pessoais, patrimoniais e assistenciais. (FARIAS, 2015, p.13)

Tais normas que disciplinam o direito de família possuem abrangência a nível pessoal, patrimonial e social, visto que tratam de matérias relacionadas ao direito matrimonial (casamento), convivencial (modos de união sem ser o matrimônio), parental (relações de parentesco e filiação) e assistencial (dever mútuo de assistência) das famílias, de acordo com a classificação didática de (FARIAS, 2015, p.14).

Para Lôbo (2011, p.38) a família permite que seus membros adquiram um status, o chamado “*estado de família*”, que é concebido como um atributo da pessoa humana, que

¹³ Art. 1º O § 1º do artigo 175 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 175 -

§ 1º - O casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos".

Art. 2º A separação, de que trata o § 1º do artigo 175 da Constituição, poderá ser de fato, devidamente comprovada em Juízo, e pelo prazo de cinco anos, se for anterior à data desta emenda.

engendra direitos subjetivos exercitáveis”, e que pode ser acionado judicialmente quando não estiver presente de acordo com as disposições legais. Um exemplo é o caso de pedido de investigação de paternidade.

O direito de família é então considerado personalíssimo, na medida em que seus desdobramentos quase sempre possuem as características de intransmissibilidade, irrevogabilidade, irrenunciabilidade, indisponibilidade e imprescritibilidade.

Em análise à legislação brasileira, é perceptível que o vocábulo família é utilizado em sentidos e contextos diferentes, e nem sempre possui o mesmo significado. Porém, apesar das várias definições para família, o conceito fundamental encontra-se na Constituição Federal em seu artigo 226, que o deixa amplo, livre para ser aplicável a todos os tipos possíveis, e garante a proteção por parte do Estado.

Aliás, não se pode conceber nada mais privado, mais profundamente humano do que a família, em cujo seio o homem nasce, vive, ama, sofre e morre. A pretensão de deslocar a família do direito privado representa um contrassenso, pois prepara o terreno para um intervencionismo intolerável do Estado na vida íntima.(DIAS, 2016, p.55)

O grande desafio é conseguir a proteção estatal sem que haja interferência excessiva e limitação de um assunto que é privado, e deve ser visto com ampla liberdade.

A fim de dar toda a atenção necessária à esse ramo do direito, considerado um microsistema jurídico por Dias (2016, p.56), está em trâmite um projeto de lei referente ao Estatuto das Famílias, uma iniciativa do IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, que busca dar ênfase à ciência da família, com suas particularidades em uma codificação separada do Código Civil.

2.3.PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

Os princípios definidos pela Constituição Federal são os que regem todo o ordenamento jurídico, no sentido de que todas as leis devem sempre ser interpretadas conforme a Carta Magna. Assim, para além dos constitucionais, existem também outros princípios que são aplicáveis ao Direito de Família.

Do mesmo modo alguns princípios não são mais considerados princípios gerais ou comuns, como o princípio da monogamia, na visão de Lôbo (2011, p.59). A monogamia que antes imperava no matrimônio, sendo inadmissível e considerado crime o seu desrespeito, já

não possui mais caráter fundamental, vez que as relações afetivas têm se alterado, e as entidades familiares exteriores ao casamento estão sendo reconhecidas pelo direito brasileiro. Cabe então a seguinte divisão entre princípios fundamentais e princípios gerais.

2.3.1. Princípios Fundamentais

Para Constituição Federal, conseqüentemente para o ordenamento jurídico, e para o direito de família, dois princípios mais fundamentais são o da dignidade da pessoa humana, e o da solidariedade, de acordo com Lôbo (2011, p.60).

A Constituição Federal em seu artigo 1º, III, define a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito e da ordem jurídica. É o princípio que garante juridicamente uma qualidade de vida mínima a todas as pessoas, que não pode ser mensurada. Tal princípio possui a função de garantir a proteção Estatal, como também limitar a sua atuação com o objetivo de garantir o mínimo existencial.

A doutrina destaca o caráter intersubjetivo e relacional da dignidade da pessoa humana, sublinhando a existência de um dever de respeito no âmbito da comunidade dos seres humanos. Nessa dimensão, encontra-se a família, como o espaço comunitário por excelência para realização de uma existência digna e da vida em comunhão com as outras pessoas. (LÔBO, 2011, p.61)

Na família tradicional brasileira, em que o poder marital e patriarcal imperava, a dignidade era garantida apenas em prol da família. Não havia distinção e individualização entre os membros, em que cada um merecia uma vida digna, o direito da dignidade da pessoa humana. Apenas a partir do século XX, com as alterações nas leis e costumes da sociedade é que cada elemento da família começou a ser valorizado como pessoa digna de valores e direitos individuais.

De acordo com Maria Berenice Dias (2016, p. 75), “O princípio da dignidade humana significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares.”, ou seja, todas as famílias, independente de sua constituição, devem merecer a proteção do Estado, respeitando cada indivíduo na sua forma mais digna, e possibilitando o cultivo de sentimentos positivos. A família, tida como base para o desenvolvimento do ser humano, se tiver suas garantias, será o ambiente propício à boa formação da conduta e personalidade de seus membros.

Em relação ao segundo princípio fundamental, a solidariedade, que possui conteúdo ético, e compreende os conceitos de fraternidade e reciprocidade, pela análise de Dias (2016, p.79), está garantido constitucionalmente no preâmbulo da Carta Maior, como também em seu artigo 3º, I.¹⁴ Tal princípio é resultado da evolução da sociedade no sentido de não apenas valorizar o indivíduo por si só, mas sim a humanidade como um todo. Assim, foi necessário assegurar meios para que o suporte entre as pessoas que convivem em sociedade seja efetuado por parte das próprias pessoas, do Estado e da família. A solidariedade torna-se “elemento conformador dos direitos subjetivos.”¹⁵

A solidariedade, reconhecida como princípio jurídico no ordenamento brasileiro apenas no ano de 1988, envolve esforços não apenas do Estado, mas também responsabiliza a sociedade para com os cuidados com os outros indivíduos que convivem no mesmo contexto social. De acordo com a Constituição Federal¹⁶ existem os deveres em relação à proteção ao grupo familiar, à criança e ao adolescente, e às pessoas idosas.

A solidariedade, como categoria ética e moral que se projetou para o mundo jurídico, significa um vínculo de sentimento racionalmente guiado, limitado e autodeterminado que compele à oferta de ajuda, apoiando-se em uma mínima similitude de certos interesses e objetivos, de forma a manter a diferença entre os parceiros na solidariedade. (LÔBO, 2011, p. 62)

Ou seja, há a reciprocidade entre os integrantes da sociedade, que também se aplica às entidades familiares. A solidariedade é consagrada nos institutos de direito de família, por meio do casamento, conforme dispõe o Código Civil¹⁷, em que deve haver a comunhão de vida; a obrigação alimentar¹⁸ em que os membros da família possuem responsabilidade de

¹⁴Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária

¹⁵No mundo antigo, o indivíduo era concebido apenas como parte do todo social; daí ser impensável a ideia de direito subjetivo. No mundo moderno liberal, o indivíduo era o centro de emanção e destinação do direito; daí ter o direito subjetivo assumido a centralidade jurídica. No mundo contemporâneo, busca-se o equilíbrio entre os espaços privados e públicos e a interação necessária entre os sujeitos, despontando a solidariedade como elemento conformador dos direitos subjetivos. LÔBO, 2011, p.63

¹⁶Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida

¹⁷Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges

¹⁸Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação

credores e devedores, dever de assistência, que consiste na solidariedade familiar; a adoção¹⁹ que ocorre pelo sentimento de solidariedade em acolher alguém na família.

Apesar de todo o avanço ainda existem temas que necessitam mais estudo, clareza e evolução, conforme argumenta Lôbo (2011, p. 64), em relação à permanência na residência de filho reconhecido por apenas um dos cônjuges, que demonstra ainda individualismo e prevalência dos interesses dos pais em lugar aos do filho. Em termos gerais, o “cuidado como valor jurídico”²⁰ necessita de aprimoramento na esfera do direito de família.

2.3.2. Princípios Gerais

Os princípios gerais do direito de família não são supremos e únicos como os fundamentais, mas também são de extrema importância para a garantia de um bom funcionamento e harmonia da sociedade.

O princípio da igualdade trouxe profundas mudanças no corpo social, principalmente em relação à igualdade de gêneros, que é considerado pela Constituição Federal um “direito fundamental oponível aos poderes políticos e privados” LÔBO (2011, p.65). Nesse sentido, a legitimidade familiar também foi atingida, desconstituindo sua tradicional forma de composição legítima e ilegítima, e igualou os cônjuges, companheiros, filhos independentemente se entre os cônjuges ou não, biológicos ou adotivos.

A igualdade foi consagrada no texto constitucional em relação ao fim do domínio da figura masculina de acordo com o artigo 226, §5º; a igualdade dos filhos pelo artigo 227 §6º; e a proteção da família em si mesma conforme caput do artigo 226. Apesar de garantido constitucionalmente o princípio da igualdade não é supremo, e admite exceções, como por exemplo, em relação à impossibilidade dos irmãos contraírem matrimônio, mesmo que desvinculado da família consanguínea, como bem destaca Lôbo (2011, p.66).

O princípio da liberdade concede a garantia de que não haja imposição legislativa que defina comportamentos padrões, seja livre o poder de escolha, e em relação ao direito de

¹⁹Art. 1.618. A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

²⁰Desenvolve-se no âmbito do direito de família estudos relativos ao “cuidado como valor jurídico”. O cuidado desponta com força nos estatutos tutelares das pessoas vulneráveis, como a criança e o idoso, que regulamentamos comandos constitucionais sobre a matéria. O cuidado, sob o ponto de vista do direito, recebe a força subjacente do princípio da solidariedade, como expressão particularizada desta. LÔBO, 2011, p. 63.

família está inserido no âmbito da liberdade de relacionamentos, de agir, de planejamento familiar, sempre em observância à dignidade da pessoa humana (princípio fundamental).

Tal panorama de liberdade é uma conquista recente, que teve como marco inicial o Estatuto da Mulher Casada em 1962, e em 1977 a Lei do Divórcio, sendo consolidado com a Constituição de 1988. O direito de família pautado nos moldes antigos não permitia a independência e liberdade da mulher perante o marido e filhos, onde a família só era considerada se dentro dos limites conjugais. Para Lôbo (2011, p. 70) o princípio da liberdade no direito de família apresenta-se por meio da “liberdade da entidade familiar, diante do Estado e da sociedade, e liberdade de cada membro diante dos outros membros e da própria entidade familiar.”

Na legislação brasileira essa liberdade pode ser visualizada no artigo 1.614 do Código Civil²¹, que permite ao filho maior de 18 anos optar pela ausência da paternidade biológica em seu registro de nascimento, como também a liberdade para a realização de inseminação artificial com material genético de pessoa desconhecida, que não seja o cônjuge.

O terceiro princípio, o da afetividade também é de suma importância no direito de família, visto que o afeto é a base para a constituição de relações familiares. Está intimamente relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, e da igualdade.

O termo *affectiosocietatis*, muito utilizado no direito empresarial, também pode ser utilizado no direito das famílias, como forma de expor a ideia da afeição entre duas pessoas para formar uma nova sociedade: a família. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Também tem um viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada família. (DIAS, 2016, p. 84)

O vocábulo afeto não é tratado expressamente na Constituição, tampouco pelo Código Civil, mas é possível visualizar fundamentos da afetividade, de acordo com DIAS (2016, p.85) como a igualdade de todos os filhos²²; a adoção como escolha²³; a família constituída por pessoas sem ser exclusivamente os pais biológicos²⁴; e o direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança, do adolescente e do jovem.²⁵ Importante é a distinção entre afeto e afetividade, vez que esta pode estar presente ainda que não esteja o afeto, pois a

²¹Art. 1.614. O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação.

²²CF 227 § 6.º

²³CF 227 §§ 5.º e 6.º

²⁴CF 226 § 4.º

²⁵CF 227

afetividade “é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles.” LÔBO (2011, p.71).

É então por meio da afetividade que é possível avaliar de certo modo a estabilidade e envolvimento das relações familiares, que para as soluções dos conflitos é o melhor indicador e modo de intervenção.

Outro princípio, o da convivência familiar, corresponde ao relacionamento e envolvimento das pessoas que compõem a entidade familiar, no espaço físico em comum ou não, mas que mantenha o vínculo entre os membros. A casa, local onde a família habita, é protegida pela legislação constitucional, artigo 5º, XI sendo asilo inviolável, como também pelo artigo 227, e pelo Código Civil artigo 1513²⁶.

Para além dessas situações, a convivência familiar também diz respeito ao direito de visita e convívio entre pais divorciados e filhos, que possuam laços familiares e, anteriormente conviviam como uma entidade familiar. O princípio será violado quando existir limitações desmedidas e infundadas, com o objetivo de segregação, e até mesmo alienação parental. Ambos os pais, e familiares são titulares do direito de conviver.

O direito à convivência familiar não se esgota na chamada família nuclear, composta apenas pelos pais e filhos. O Poder Judiciário, em caso de conflito, deve levar em conta a abrangência da família considerada em cada comunidade, de acordo com seus valores e costumes. (LÔBO, 2011, p. 75)

Ou seja, qualquer familiar que possua envolvimento familiar possui o direito da convivência, avó, avô, tio, tia, padrinho, madrinha. É um princípio e deve ser respeitado e aplicado pelos operadores da lei.

E o último princípio, determina que sempre deva prevalecer o melhor interesse da criança e adolescente, em relação aos demais no núcleo familiar. Em uma análise histórica, Lôbo(2011, p.75) percebe até mesmo uma inversão de valores, vez que antes o foco dos direitos era em relação ao poder familiar, e a partir da evolução da sociedade foi voltado às crianças e adolescentes.

O princípio do melhor interesse significa que a criança — incluído o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança — deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade

²⁶Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.

e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade. (LÔBO, 2011, p.75)

Assim, a criança é reconhecida como sujeito de direitos, que necessita de atenção e cuidados especiais, e será componente da sociedade futura. Nesse âmbito, importante é a percepção de que nas disputas e investigação de paternidade a criança é o protagonista da situação, merecendo respeito, pois a partir dela se irradiam as outras relações familiares tanto biológicas quanto sociais.

Tal princípio está previsto no ordenamento jurídico brasileiro pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança, que define que “todas as ações relativas aos menores devem considerar, primordialmente, “o interesse maior da criança”, como também determina a igualdade entre filhos legítimos e ilegítimos, e a responsabilidade dos pais na educação e desenvolvimento dos mesmos. Também o Estatuto da Criança e do Adolescente em seus artigos 4º e 6º confirmam a prioridade do interesse da criança, sem excluir ou desprezar os demais.

2.4. CONFLITOS FAMILIARES

Os conflitos são inerentes à humanidade, e naturais no convívio humano. A família, entidade baseada no afeto, e composta por pessoas, que naturalmente possuem suas diferenças e desavenças, podem entrar em atritos, e conflitos de maior dimensão.

Os conflitos podem ser subjetivos quando são intrapessoais, ou intersubjetivos quando são interpessoais. De acordo com Vasconcelos (2008, p.20) os conflitos interpessoais envolvem valores, sentimentos, interesses, e são compostos por três elementos: relação interpessoal, problema objetivo e trama ou processo. A relação interpessoal diz respeito à existência de no mínimo duas pessoas que possuam um relacionamento; o problema objetivo corresponde à razão objetiva, material, concreta do conflito, ou seja, o motivo que levou ao conflito; e a trama ou processo consiste no percurso, como foi, onde, quando, consequências, e todo o que foi desenvolvido a partir do dissenso dos interesses das partes.

Ainda de acordo com o mesmo autor, o conflito pode ser dividido em quatro vertentes: conflitos de valores, que são relativos aos preceitos morais; conflitos de informação, em que houve uma falha na informação fornecida; conflitos estruturais, que compreendem razões

econômicas e políticas; e os conflitos de interesses, que versam sobre divergências nos bens e interesses em comum.

A transformação do conceito de família ao longo do tempo levou à ausência de papéis preestabelecidos, causando instabilidades e disputa entre os familiares; as mulheres conquistaram igualdade e direitos, mas ainda possuem a cobrança da manutenção do vínculo familiar; e a composição familiar que possui como elemento principal o afeto e múltiplos integrantes, são mudanças que trazem consequências e evidenciam os conflitos.

Numa família, entretanto, solidariedade e conflitos coexistem. Toda a família funciona como uma unidade social contraditória em que os recursos, os direitos, as obrigações e os interesses competitivos se fundem. Além dos conflitos por divergência de opiniões, de ideias, de crenças ou de poder, ocorrem os conflitos decorrentes da disputa pelos afetos. Sua dinâmica e organização se baseiam na distribuição dos afetos, o que tende a criar um complexo dinamismo de competições e disputas motivadas pelo desejo de conquista de espaços que garantam o amor, o reconhecimento e a proteção, uns dos outros, necessidades básicas da condição humana. Trata-se de disputas naturais que estimulam, entretanto, sentimentos ambivalentes de amor/ódio, aliança/competição, proteção/domínio entre todos os seus membros. (MUSZKAT, 2003, p.24in AMARAL et al., p. 02)

Tais embates no âmbito familiar são mais intensos, envolvem fortes sentimentos e emoções, sempre geram desgaste nas relações que geralmente existem a um tempo considerável. São assuntos delicados, pois se trata da vida de pessoas e todas as implicações resultantes, e por isso devem ser resolvidos da maneira menos invasiva e prejudicial aos envolvidos.

No âmbito familiar os conflitos se apresentam extremamente complexos, pois geralmente o que se discute é a crise no casamento, a separação proposta por um dos cônjuges e a não aceitação pelo outro, o divórcio e suas consequências, entre elas: partilha de bens, pensão alimentícia, guarda dos filhos, sem falar do abalo emocional do casal e dos filhos. Essa relação de oposição cria um mundo repleto de ressentimentos e emoções que prejudicam a psicoafetividade dos integrantes da família. (CACENOTE, WERLE 2012, p. 16-17)

As formas de resolução são várias, que vão desde as vias comuns judiciais até formas de autocomposição extrajudiciais, porém na grande maioria dos casos, os envolvidos estão dispostos a resolverem os conflitos apenas perante o Poder Judiciário. A justificativa está quase sempre nos sentimentos, em que as partes querem prejudicar umas às outras, devido à emoção não resolvida, e pelo costume da sociedade em considerar que a solução está exclusivamente no ingresso aos meios judiciais, a cultura do litígio.

O elemento atrativo na via judicial é a determinação de vencedor(es) e perdedor(es) com a sentença que encerra o processo, e o sentimento de vitória pessoal; porém o fato é que todos saem lesados em uma demanda judicial no âmbito familiar. Por isso as alterações legislativas são tão importantes no sentido de preparar o Poder Judiciário para essas demandas familiares, e obrigatoriamente submeter aos outros tipos de solução, como a conciliação e a mediação. Como bem destaca Lôbo(2011, p.49) “Os conflitos de família não necessitam sempre ser solucionados com a intervenção do juiz, ou seja, do Estado. Cresce a convicção de melhor equilíbrio entre os espaços públicos e os espaços privados, privilegiando estes sempre que possível.

Dessa forma, o papel do Estado nem sempre é necessário, visto que geralmente os conflitos familiares envolvem mais assuntos ligados às questões emocionais, psicológicas, afetivas que geram sofrimento às pessoas, do que assuntos propriamente do mundo jurídico.

Esta confusão de entendimentos gera uma contradição, pois a competição acaba sendo incompatível com a vontade de união e manutenção da família. É por essas e outras razões já mencionadas que a sociedade e o Poder Judiciário devem recorrer a outras formas de tratar esses conflitos, formas que permitam um processo flexível, despidido de formalidades. (CACENOTE, WERLE 2012, p.18)

Portanto, para que esses conflitos familiares sejam solucionados é preciso ir além dos instrumentos tradicionais, no sentido de conseguir (re)estabelecer o contato e diálogo entre as partes, com incentivo à paciência, solidariedade, e sobretudo respeito, a fim de que as necessidades individuais sejam supridas e substituídas pelo interesse em comum.

Nesse sentido a mediação, por meio da informalidade e interdisciplinaridade, tem se mostrado o modo mais adequado para tais situações, complementando a atuação do Poder Judiciário.

3. MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS FAMILIARES E O CPC/15

O Novo Código de Processo Civil trouxe mais ênfase aos meios não tradicionais de solução de conflitos, como a conciliação, de modo especial a mediação, quando se trata de direito de família.

3.1.PROCESSO DE MEDIAÇÃO FAMILIAR

3.1.1. Conceito e aplicação

A mediação no âmbito familiar tem como objetivo facilitar e humanizar os procedimentos para resoluções de conflitos familiares, em tempo menor, de um modo menos invasivo, que visa à capacitação dos envolvidos.

A mediação de família pode ser definida como um processo autocompositivo segundo o qual as partes em disputa são auxiliadas por um terceiro neutro ao conflito, ou um painel de pessoas, sem interesse na causa, para auxiliá-las a chegar a uma composição dentro de conflitos característicos de dinâmicas familiares e, assim estabilizarem, de forma mais eficiente, um sistema familiar. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2011)

Tal sistema familiar permite que a interação entre os membros da família seja mais fácil na medida em que há o compartilhamento das responsabilidades pela estabilidade familiar.

Os conflitos familiares, vez que esses sempre envolvem sentimentos e emoções como o amor, ódio, mágoa, raiva, vingança, decepção, entre outros presentes em um relacionamento, são de difícil resolução apenas pelos meios tradicionais de justiça. Nesse sentido, a mediação enquanto meio que permite o diálogo, escuta, é o modo mais adequado para resolver os conflitos familiares, já que permite o enfrentamento da situação problemática, sob a orientação de profissionais capacitados.

[...] a mediação familiar vem reforçar as tendências atuais em permitir uma realização de justiça nesse campo, pois propicia um diálogo sem bloqueio, verdadeiro entre as partes, cada qual confiando seus motivos e razões aos mediadores, com maior autenticidade e abertura para negociação de propostas e contrapropostas, podendo atingir um consenso satisfatório. (GONÇALVES, 1998, p.152-154 in RUIZ, 2003, p.23)

A mediação envolve não apenas um casal, pois quando a situação é de divórcio ou de guarda de filhos, esses devem participar na proporção de suas capacidades, responsabilidades e envolvimento, pois também compõem a família. Além da pacificação referente àquele

conflito, também é importante que os vínculos entre as partes que fizeram a mediação sejam bem estruturados, a fim de evitar futuros litígios.

Assim, na mediação familiar há uma missão tripla que a distingue da mediação de outros tipos de contendas: (i) pacificação do conflito; (ii) responsabilização dos protagonistas; e (iii) permitir a continuidade das relações de co-parentalidade. (FREITAS JÚNIOR, 2016, p.214)

Portanto, é parte fundamental da mediação além da pacificação duradoura, a identificação e responsabilização de cada parte perante o todo e perante às situações conflituosas. No caso do envolvimento de filhos, é de extrema importância a manutenção dos vínculos entre os filhos e pais e mães, ainda que divorciados.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (2011), existe um escopo da mediação de família, que objetiva a estabilidade familiar através da redução do antagonismo e estímulo à estabilização emocional; do aumento da satisfação com os meios jurídicos; e do aumento das estatísticas do cumprimento de decisões judiciais.

Por se tratar de um tema delicado, que envolve questões psicosociais, a doutrina considera necessária a interdisciplinaridade com a psicanálise. Profissionais capacitados na área jurídica e na área psicológica possuem mais possibilidades, estratégias e conhecimentos para saber lidar com o processo de mediação familiar.

A Mediação Familiar é uma atividade específica, que exige conhecimento de uma pessoa experiente, que tenha noções das relações interpessoais, habilidades em lidar com o conflito, com a negociação e, também, conhecer o direito de família. E, dependendo das circunstâncias em que o processo de mediação se encontra, pode o mediador incluir um co-mediador para auxiliá-lo no processo. Geralmente, os comediantes são psicólogos, assistentes sociais, advogados, terapeutas e psiquiatras. Cabe salientar que as partes que optarem pela mediação familiar podem ser acompanhadas por seus advogados, familiares, ou até mesmo psicólogos, independentemente de haver ou não a participação do co-mediador. (CACENOTE, WERLE 2012, p.19)

De acordo com Freitas Júnior, (2016, p. 219), em outros países a mediação familiar também está presente e consolidada, como na França, em que nas ações de divórcio é obrigatória a tentativa de conciliação, como também a mediação é facultativa nas ações de guarda.

A prática da mediação familiar na França foi enraizada e estruturada sob o enfoque da *interdisciplinaridade*, afastando-se, assim, do conceito de mediação consagrado nos Estados Unidos – de *resolução de conflitos* –

(unidisciplinar) para construir um conceito próprio, pautado na *transformação do conflito* .(multidisciplinar) (BARBOSA, 200-, p.05)

Importante é esclarecer, segundo o pensamento de Barbosa (200-, p.13), que a interdisciplinaridade referida não é simplesmente o trabalho de simultâneo de profissionais de áreas diferentes, como advogado, psicólogo. Mas sim da “ampliação do conhecimento de uma ciência pela colaboração de outros saberes.”

No Canadá existe a obrigatoriedade de pré-mediação em assuntos relacionados aos conflitos familiares, que consiste em uma palestra informativa das características, procedimentos, condições e consequências da mediação. Após as partes terem conhecimento sobre o que se trata a mediação, decidem se querem ou não tal método de resolução de conflitos.

No Brasil, segundo Sales (200-, p.5) a mediação no âmbito dos conflitos familiares é uma tendência crescente. No estado do Ceará o Governo Estadual criou o programa Casas de Mediação Comunitária – CMC, para atender os conflitos das comunidades periféricas por meio da mediação, de forma gratuita, em que as questões familiares possuem grande volume.

Na cidade de Parangaba, com o CMC funcionando desde julho de 2000, as estatísticas²⁷ comprovam que a procura pela mediação, especialmente na esfera familiar é numerosa. Em quase quatro anos de existência, mais de mil processos foram iniciados, e 60% são relacionados aos conflitos familiares.

Na Universidade de Fortaleza a mediação é desenvolvida desde 2002. Uma pesquisa²⁸ que observou a atividade do Escritório de Prática Jurídica concluiu que 86% dos processos enviados à mediação eram na área familiar “tais como pedido de alimentos, majoração de encargo, exoneração de encargo, execução de alimentos, justificação de não pagamento, separação ou divórcio e investigação de paternidade” (SALES, 200-, p.5). Desses conflitos familiares, 80% foram bem sucedidos, em média.

Em Santa Catarina há a experiência do projeto de extensão Serviço de Mediação Familiar da Universidade Comunitária da Região de Chapecó – UNOCHAPECÓ, composto

²⁷Entrevista realizada por Lília Maia de Moraes Sales, com a coordenadora da Casa de Mediação Comunitária de Parangaba no dia 12 de janeiro de 2004, Dra. Maria Ivonete Batista Albuquerque.

²⁸Relatório de Pesquisa realizada no período de fevereiro de 2002 a agosto de 2003 no Escritório de Prática Jurídica da Universidade de Fortaleza. A pesquisa é de autoria conjunta entre a Professora Doutora da Universidade de Fortaleza Lília Maia de Moraes Sales e a pesquisadora da FUNCAP, Emanuela Cardoso Onofre de Alencar.

por estudantes do curso de Serviço Social, Psicologia e Direito, com supervisão de professor. Tal projeto presta assistência às famílias de até três salários mínimos, residentes na Comarca de Chapecó, tentando resolver os conflitos por meio da mediação familiar. Os resultados do primeiro semestre de 2010 apontam como principais causas: divórcio, dissolução de união estável, pensão alimentícia e a solicitação ou modificação de guarda. Entre esses casos possuem resultados positivos em 6% os acordos informais; e 79 % os acordos formais.

Assim, a partir do estudo de casos comprova-se a alta eficácia da resolução de conflitos familiares por meio da mediação.

3.1.2. Evolução legislativa no Brasil

A mediação possui um longo caminho na legislação brasileira, com vários dispositivos aleatórios, que finalmente foram concretizados em um Código.

De modo geral, de acordo com Freitas Júnior (2016, p. 198-200), a mediação brasileira possui suas origens a partir de 1994, em que a Lei 8.952 modificou os artigos 125 a 331 do CPC, com a possibilidade de audiência de conciliação na fase saneadora, como também determinando que o juiz, a qualquer tempo, deverá tentar conciliar as partes. Em 1995 a Lei 9.099 disciplinou a criação dos juizados especiais cíveis com a expressa previsão da conciliação.

Para Barbosa (200-, p. 01), em 1995 o Instituto Brasileiro de Estudos Interdisciplinares de Direito de Família, o extinto IBEIDF, instituiu uma comissão temática para o estudo da mediação familiar. Tal comissão multidisciplinar e multiprofissional foi o marco inicial da mediação familiar no Brasil.

No ano seguinte a Lei 9.307/96 foi sancionada para dispor acerca da arbitragem. Assim, em 1998, sob iniciativa legislativa da Deputada Zulaiê Cobra Ribeiro, foi criado o Projeto de Lei nº 4.827 a partir dos estudos de um grupo constituído por advogados, mediadores e psicanalistas, que analisou a mediação no âmbito da legislação francesa, com o objetivo de aplicá-la no Brasil. Em 2002 tal projeto foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e enviado ao Senado Federal, onde recebeu o número PLC 94, de 2002.

Porém, em 1999, de acordo com Pinho (200-, p.1) “o Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) já havia constituído comissão para elaborar um Anteprojeto de Lei sobre a mediação no processo civil, que culminou com diversos debates públicos e a elaboração de um texto final”. Desse modo, os envolvidos nesse Anteprojeto, como também o grupo de elaboração do PL 4.827/98, elaboraram um texto final que foi apresentado como substitutivo.

Após vários procedimentos, como a aprovação pela Câmara dos Deputados, envio à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) o Substitutivo tornou-se a Emenda nº 1 – CCJ.

Em 2010 o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 125 que “dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.”. Segundo tal Resolução os Tribunais

De acordo com tal Resolução, os Tribunais deveriam criar e implementar núcleos de métodos consensuais de solução de conflitos, no prazo de 60 dias, os quais teriam por atribuição, dentre outras, instalar centros judiciais de solução de conflitos e cidadania, responsáveis por concentrar a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores. E de acordo com a Resolução, apenas podem ser admitidos conciliadores e mediadores capacitados e habilitados conforme exigências do CNJ disponibilizadas em seu portal eletrônico. (FREITAS JÚNIOR, 200-, p. 199)

Em 2011 foi elaborado o Projeto De Lei do Senado nº 517, que “institui e disciplina o uso da mediação como instrumento para prevenção e solução consensual de conflitos.”, que foi aprovado por Comissão em decisão terminativa, e foi autuado como Projeto de Lei nº 7.169/2014. Tal projeto dispôs sobre a mediação entre particulares como o meio alternativo de solução de controvérsias e sobre a composição de conflitos no âmbito da Administração Pública; como também alterou algumas leis.²⁹

Em 26 de junho de 2015 esse projeto foi sancionado pela Presidenta da República como Lei Ordinária nº 13.140. Assim, finalmente a mediação ganha uma lei específica para disciplinar o tema no direito brasileiro.

²⁹ Alterou a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revogou o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

Por fim, em 16 de março de 2015 é sancionado o Novo Código de Processo Civil, que possui seção específica para tratar da mediação, além da audiência de mediação e dos artigos que tratam do assunto no capítulo referente às ações de família.

3.1.3. Etapas

De acordo com Vasconcelos, 2008, p.89, a mediação pode ser didaticamente definida em etapas, pois na prática é um processo com avanços e regressos, que não necessariamente segue essa ordem.

A prémediação não é uma etapa obrigatória, mas é importante na medida em que serve como um pré diagnóstico da situação conflituosa, e consiste na escuta atenta das partes, em que o mediador deve entender o conflito, por meio de perguntas se necessário.

Na etapa de apresentação e recomendações há a apresentação do mediador, com a acolhida dos mediandos, de modo informal, que busca gerar confiança e segurança, e esclarecimentos quanto aos procedimentos, sigilo, sujeitos ativos. É conveniente a assinatura de um termo de Compromisso de Mediação e Sigilo, e Declaração de Independência. A etapa seguinte, das narrativas iniciais e dos mediandos, há a solicitação do mediador para que as partes narrem o conflito objeto da mediação, de forma organizada e sem interrupções, com o auxílio do mediador para a clarificação das ideias.

Em seguida, é feito um compartilhamento do resumo do acontecido pelo mediador, com uma síntese dos fatos narrados. As partes devem fazer algum acréscimo ou correção que desejem. Assim, depois de encerrada a discussão dos fatos, o mediador procurar identificar os interesses das partes, até mesmo por meio de perguntas. Caso surjam possíveis acordos, é importante estimulá-los. A partir da definição dos interesses, devem-se discutir as opções para a solução dos conflitos, com as opções válidas e possíveis.

E por fim, quando há o consenso entre as partes sobre a solução do conflito, é elaborado um acordo, que deverá ser assinado pelas partes, e se for o caso, por testemunhas.

3.2. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

3.2.1. Dissolução da entidade familiar

A dissolução da entidade familiar ocorre juridicamente com o divórcio ou separação consensual do casamento; e a extinção consensual da união estável, de acordo com o Código de Processo Civil, artigo 733.

A separação é um instituto que está em desuso, pois põe fim à sociedade matrimonial, mas não desfaz o vínculo matrimonial. Era um passo anterior ao divórcio, que tinha o sujeito legítimo para requerer, e o tempo decorrido da separação de fato.

Porém, em 2010 a Emenda Constitucional 66 modificou o artigo 226 § 6.º da Constituição Federal, e trouxe liberdade e autonomia aos cônjuges, na medida em que “deixa o Estado de imiscuir-se na vida das pessoas, tentando impor a manutenção de vínculos jurídicos quando não mais existem laços afetivos.” (DIAS, 2016, p.355)

Portanto, embora o Código de Processo civil faça menção à separação, a modalidade utilizada para dissolução da sociedade conjugal além da morte é por meio do divórcio, que “(do latim *divortium*, derivado de *divertere*, "separar-se") é o rompimento legal e definitivo do vínculo de casamento civil.” Curso de Mediação de Família, CNJ, 2011.

O divórcio pode ser consensual ou litigioso. Quando é consensual pode ser realizado judicialmente, que é quando a mediação prevista pelo CPC entra em cena; ou de modo extrajudicial, mas sempre com a presença de um advogado ou defensor público, conforme

Com o divórcio, há o rompimento do vínculo matrimonial, o que permite que os ex-cônjuges possam contrair novo matrimônio, mas não modifica a relação com os filhos.

Assim, a mediação é essencial para que o procedimento de separação de pessoas que antes viviam juntas, principalmente em relação aos filhos oriundos do relacionamento. Pois com o diálogo busca-se a preservação do afeto e manutenção do vínculo entre pais e filhos.

A tabela abaixo resume as etapas do divórcio e suas dimensões patológicas.

Figura 6: Dimensões Psicológicas do Divórcio

FASE	ESTÁGIO	SENTIMENTOS	ATITUDES COMUNS	INTERVENÇÕES TERAPEUTICAS
PRÉ-DIVÓRCIO Um momento de deliberação e desespero	I - Divórcio Emocional	Desilusão; insatisfação; alienação; ansiedade; descrença	Choro ou mau humor; confronto com parceiro; brigas	Terapia de casal; Terapia de grupo
		Desespero; medo; angústia; ambivalência; choque; vazilo; raiva; caos; inadequação; baixa auto-estima; perda	Negação; fuga (física ou emocional); finge que está tudo bem; tenta vencer disputa; reduzir afeição; pedir ajuda a família, clero ou amigos	Terapia de casal; Terapia de divórcio; Terapia de grupo
DURANTE O DIVÓRCIO Um momento de envolvimento jurídico	II - Divórcio Jurídico	Depressão	Negociação posicional	Terapia de família
		Desinteresse; raiva; descrença com o futuro; autoconscientização; autopiedade	Gritos; ameaças; tentativa de suicídio; consulta a advogado ou mediador; separação de corpos	Terapia individual (adulto); Terapia individual (criança)
			Protocolizar separação judicial ou divórcio	Terapia de grupo; Terapia individual (adulto); Terapia individual (criança)
	III - Divórcio econômico	Contração; fúria; tristeza; vingança	Ponderação sobre acertos financeiros e de guarda	idem
	IV - Divórcio questões de ???	Preocupações com incertezas, ambivalência; apatia, desinteresse	Luto e tristeza, com parentes e amigos; retorno ao mercado de ???	
	V - Divórcio da Comunidade	Indecisão, otimismo, entusiasmo, curiosidade; ???, tristeza	Término do divórcio, busca de amigos, desenvolvimento de atividades e interesses	Terapia de grupo; Terapia de grupo (criança); Terapia individual (adulto); Terapia individual (criança)
PÓS-DIVÓRCIO Um momento para exploração e reequilíbrio	VI - Divórcio	Resignação, autovália, autonomia	Busca de novo afetivo, adequação ao novo; vida, auxílio a crianças com adaptação à nova realidade	Terapia pai (mãe) - filho(a); Terapia de família; Terapia de grupo

Fonte: Curso de Mediação de Família, CNJ, 2011.

Cabe ao mediador explicar essas fases às partes, a fim de ajudar a enfrentar esse procedimento de divórcio. Logo, tem-se os momentos mais adequados para a realização da mediação. TARTUCE, 2015, explica que de acordo com as cinco fases da perda: negação, raiva, depressão, negociação, e aceitação; propostas por Elisabeth Kubler-Ross, as mais favoráveis são a de negociação ou proposta.

Nessas fases referidas o nível de abertura e disposição das partes para propostas e diálogo sobre o conflito são maiores, sendo também mais provável a elaboração de um acordo na mediação.

A mediação então auxilia na satisfação dos interesses de cada parte, que muitas vezes podem não ser exclusivamente jurídicos, e que por meio do diálogo podem acertar as questões pendentes, e apresentar as particularidades de cada um.

Porém, como bem esclarece o Manual de Mediação Familiar, CNJ, 2011, a aplicação da mediação merece uma ressalva nos casos de violência doméstica, pois não é possível a sua aplicação nos casos em que há a violência, ou mesmo a possibilidade de ocorrer. Ainda que a violência já tenha cessado, e não haja qualquer probabilidade de recorrência, a mediação só será realizada em relação a outros temas, como guarda, alimentos, partilha.

3.2.2. Alimentos

Em relação às ações de alimentos, existe uma lei específica para tratar do assunto, como previsto pelo Código de Processo Civil em seu artigo 693, Parágrafo único: “A ação de alimentos e a que versar sobre interesse de criança ou de adolescente observarão o procedimento previsto em legislação específica, aplicando-se, no que couber, as disposições deste Capítulo”

Tal lei é a de número 5.478 de Julho de 1968. O novo Código apenas trouxe algumas mudanças, como a revogação dos artigos 16, 17, e 18, que diziam respeito sobre a execução dos alimentos.

A definição dos alimentos também pode ocorrer por mediação, em que há a possibilidade de diálogo, com o esclarecimento da situação dos envolvidos, e a condição econômica para a oferta.

Fernanda Tartuce na palestra “Mediação nas Demandas Familiares no Regime do Novo CPC” exemplifica bem com o caso de uma mãe que no pedido de alimentos requeria apenas 150 reais de alimentos do pai, pois sabia que o genitor tinha outros quatro filhos, e que seria inviável fornecer quantia superior a esse valor.

Por isso é de grande valia a mediação, com resultados positivos quando as partes estão abertas a negociação.

3.2.3. Guarda

A guarda das proles atualmente é prevista pelo Código Civil, de modo impositivo, como o tipo guarda compartilhada. Ou seja, não havendo pormenores que impeçam essa modalidade, ambos os pais devem ser responsáveis pela criação e cuidados com os filhos.

A guarda compartilhada é extremamente benéfica para o filho, na medida em que permite o convívio com os pais, e familiares. O desenvolvimento físico, emocional e psicológico é bem melhor quando o menor quotidianamente possui contato com o pai e a mãe.

Nesse sentido a mediação é importante ao proporcionar o diálogo básico entre os pais que estão se divorciando, e assim propicia um ambiente mais estável e propenso para haver o sucesso da guarda compartilhada

A palavra paz no âmbito familiar significa o bem estar de todos os que convivem neste meio, que deve ser de afeto. Os genitores mesmo que separados devem assegurar os direitos e o bem estar dos filhos que constituem uma família, mesmo que judicialmente separada, nunca deixará de ser uma família para as crianças que dela foram geradas. A cultura de paz deve começar nos pequenos detalhes, como em um grande conflito, onde uma das partes cessa seus interesses para que interesses maiores sejam abordados, como o dos filhos. (CHRISO, CERDOTES, 2016, p.13)

Assim, com a utilização da mediação para a solução do divórcio, consequentemente a guarda dos filhos também seria resolvida do mesmo modo, com o grupo familiar beneficiado pela pacificação e ausência de conflitos, a possibilidade de convivência com as famílias de ambos os pais das proles.

3.3.MEDIAÇÃO NO CPC/15

3.3.1. Previsão legal

O Código de Processo Civil já no começo, artigo 3º, traz a previsão de solução consensual dos conflitos por parte do Estado, sempre que possível.

Art. 3º [...]

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

É perceptível o fomento muito intenso da lei processual aos mecanismos autocompositivos, presente o Novo Código de Processo Civil.

Porém, na visão de Fernanda Tartuce, 2015, a expressão “sempre que possível” merece uma análise detalhada. A doutrinadora afirma que os magistrados sempre tendem a permitir, e quase sempre querem realizar a sessão mediação. Entretanto, é necessário verificar os requisitos, histórico, origem do conflito para ver se é mediável ou não, pois o Estado não pode permitir oportunidades para meios protelatórios.

Outra problemática diz respeito sobre a falta de informação e experiência do Brasil. Tal panorama precisa ser mudado, a partir do incentivo do poder judiciário, como bem prevê o artigo 139, V do Código de Processo Civil:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

Todavia, o verbo promover em sua acepção não engloba a ação, a prática da mediação propriamente dita. Tartuce, 2015, considera que o juiz não pode ser o protagonista da conciliação, na medida em que é o julgador do processo, e quando torna-se o mediador tem acesso às informações que em tese não podem ser utilizadas no decorrer do processo. Mas caso tenha conhecimento de fatos importantes, não fazer uso das mesmas é tarefa difícil e controversa vez que fere o princípio da imparcialidade que fundamenta a mediação, e definido junto aos demais no artigo 166 do Código de Processo Civil.

Logo, o ideal é a criação de locais específicos para tratar tais demandas, como previsto pelo artigo 165 do Código de Processo Civil, os Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos, que devem ser responsáveis pela mediação com profissionais capacitados e diversos dos juízes.

Em se tratando das ações de família especificamente, o Código de Processo Civil traz um capítulo específico (Capítulo V do Título I do Livro I da Parte Especial) para tratar tal tema, do artigo 693 ao 699.

O artigo 694 possui a seguinte redação: “Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.”

Fernanda Tartuce analisa tal artigo:

A previsão é salutar, já que é essencial disponibilizar elementos para que os membros da família possam reforçar tal instituição de forma que ela mesma supra suas necessidades sem precisar delegar a solução de suas crises a terceiros. (TARTUCE, 2015)

E faz uma ressalva quanto à expressão “todos os esforços”, vez que é preciso cuidado no trato com as partes, e que a coação não está compreendida nesses esforços.

O princípio da autonomia da vontade, previsto pela Resolução 125 do CNJ, Anexo III, artigo 2º:

II - Autonomia da vontade - dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento;

Ou seja, apenas deve-se explicar, estimular a realização da mediação, visto que o interessante é o cumprimento espontâneo do pacto firmado.

3.3.2. Da Audiência de Mediação

A audiência de conciliação e mediação é prevista no Capítulo V do Código de Processo Civil pelo artigo 334.

Tartuce, 2015, faz importante menção também é feita por Fernanda ao definir “sessão consensual” como terminologia ideal, e não “audiência” como prevista pela legislação, vez que essa traz a ideia de ser presidida pelo juiz, e assim obedecer à lógica de autoridade.

O procedimento será normal, com o recebimento da petição o juiz fará a análise de procedência, concederá os pedidos de tutelas provisórias se for o caso, e logo em seguida já designará audiência de conciliação ou de mediação, em que as partes deverão obrigatoriamente possuir representação técnica dos seus advogados ou defensores públicos. (artigo 694, §4º). O § 10 do artigo 334 permite que a parte constitua representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, ou seja, não é admitida a procuração genérica.

Com a evolução das comunicações e dos meios tecnológicos, o CPC no artigo 334, § 7º traz a possibilidade da realização das audiências de mediação por meio eletrônico, nos termos da lei. Tal previsão favorece a praticidade comunicação, porém, as ações de família talvez não seja o meio mais adequado, haja vista que o contato entre os mediados é fundamental por tratar-se de questões que envolvem emoções e sentimentos.

A audiência só não ocorrerá quando ambas as partes manifestarem expressamente no sentido de não querer; e quando não se admitir autocomposição, conforme artigo 334, §4º.

É importante lembrar as ressalvas em que a mediação não deve ser realizada, de acordo com o CNJ³⁰, como nos casos de abuso ou violência contra menores; dependência química; doença mental (passível de interdição); e desequilíbrio insanável de poder.

A sessão consensual deverá ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

³⁰ Curso de Mediação de Família, CNJ, 2011.

Em caso de não comparecimento do autor ou réu, o ato será considerado como atentatório à dignidade da justiça, com possibilidade de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme prevê o § 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil.

O § 5º do mesmo artigo determina que a indicação pelo desinteresse na autocomposição deverá ser indicado já na petição inicial, e o réu deverá fazê-lo por petição apresentada com antecedência de 10 dias da data da sessão conciliativa. Caso não haja a manifestação da falta de interesse, a sessão será realizada, ainda uma parte não queira, pois a negativa deverá ser dupla. No caso de litisconsórcio, o desinteresse na realização do ato deve ser manifestado por todos os litisconsortes, e o prazo de defesa possui termo inicial autônomo para cada um deles.

Fernanda Tartuce analisa tal artigo e considera ser necessária uma fundamentação para a recusa dos meios autocompositivos, haja vista ser um motivo relevante e que realmente impeça a mediação. Considera ainda que a previsão da sessão pela inércia, ausência de manifestação em sentido de não realização indica para os processualistas que os réus sempre irão se beneficiar com a sessão, ainda que não possua os requisitos necessários, pois o prazo para contestar só tem início após a sessão. E diante do sistema judiciário moroso brasileiro, isso protelaria o processo por um bom tempo.

Outro ponto questionável é em relação ao tempo reservado para a realização das sessões consensuais, conforme artigo 334, § 12: “A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.”, ou seja o tempo de 20 minutos não é o suficiente para que questões fundamentais que envolvem o conflito sejam narra pelas partes, e cheguem à um acordo. Apesar de tal tempo ser o mínimo, com a morosidade e crise do sistema jurídico brasileiro sabe-se que infelizmente esse será o tempo máximo, apesar da possibilidade remarcação de outras sessões.

3.3.3. Da Citação

A intimação do autor para a audiência será feita a pessoa de seu advogado, como previsto pelo artigo 334, § 3º. Já a citação do réu nas ações de família é prevista de modo

inovador e diferente do procedimento comum no ordenamento jurídico brasileiro. O Código traz a seguinte definição:

Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.

§ 1º O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

§ 2º A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.

§ 3º A citação será feita na pessoa do réu.

§ 4º Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos

A citação do réu para a sessão consensual será realizada pessoalmente, com antecedência mínima de 15 dias, e o mandado de citação não conterá a contrafé, uma cópia da petição inicial, a fim de informar do que se trata o processo. Porém, é reservada a consulta dos autos a qualquer tempo.

A previsão normativa visa à preservação das partes, e a possibilidade de que o réu não vá “armado” ou instruído por seu advogado para a audiência, afastando a verdade dos fatos, e a sensibilidade que teria originalmente. Porém, tal artigo é polêmico, e considerado por Fernanda Tartuce como violação ao princípio da ampla defesa, da decisão informada e da isonomia.

Não ter acesso de imediato aos fatos acusados leva à falta de informação e defesa, visto que muitas vezes o prazo de 15 dias é insuficiente para que o réu, que muitas vezes não possui instrução suficiente, recorra a um advogado e o mesmo possa ir ao órgão onde se encontra o processo, visto que o processo eletrônico ainda não é uma realidade em todo o Brasil.

Luiz Fux, conforme relata Fernanda Tartuce, foi questionado em um debate na Escola Superior de Advocacia de São Paulo – ESA, sobre esse dispositivo que trata do mandado sem a cópia da inicial. A resposta foi no sentido de que essa previsão foi uma experimentação, que o Código não é tão fechado, e se a doutrina perceber que não funciona, deve ser afastada.

Tal posicionamento é absurdo na medida em que permite que algumas pessoas passem pelo teste, sejam cobaias de um procedimento que já é previsível seu insucesso. Tartuce

afirma que não é desse modo que se evita o enfrentamento das partes, pois consiste em plena falta de informação.

3.3.4. Da possibilidade de múltiplas sessões

Uma característica positiva é a possibilidade de diversas sessões consensuais, conforme o CPC, “art. 696: A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.” Contudo, o Código é claro ao deixar que os critérios de divisão sejam feitos pelas partes, conforme o § 4º do referido artigo: “A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.” Ou seja, é natural a percepção de um avanço, ainda que significativo ao decorrer das sessões, porém, caso o mediador perceba que os mediandos não estão favoráveis ao procedimento, deve-se questioná-los, e não obrigá-los a continuar.

Fernanda Tartuce é favorável ao encerramento da mediação ainda que apenas uma das partes não queira mais, de acordo com os pressupostos da Resolução 125 do CNJ, pois caso a continuação seja obrigatória independentemente da vontade, torna-se um meio de protelar o processo. Deve-se sempre respeitar o princípio da autonomia, que para a doutrinadora é o “dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que chegue a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões.” E quando questionada sobre não acreditar no novo paradigma consensual afirma sabiamente que para que as alterações sejam feitas é necessário ter qualidade critérios definidos, visto que a adaptação a qualquer custo não vale a pena.

Caso a mediação reste frutífera, e autocomposição seja positiva, deverá ser reduzida a termo e homologada por sentença, conforme artigo 334, § 11 do Código de Processo Civil.

3.3.5. Dos Mediadores Legais

O Código de Processo Civil possui uma seção específica para tratar dos Conciliadores e Mediadores Judiciais, compreendida entre os artigos 165 a 175.

Há a previsão de uma formação para os mediadores a fim de capacitá-los para atuarem na mediação e conciliação, conforme artigo 167 § 1º, em que é estabelecido uma norma geral

de capacitação mínima, que deve ser realizada por entidade credenciada, de acordo com os padrões estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça e Ministério da Justiça.

Assim, após a capacitação, os mediadores poderão requerer a sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro do tribunal de justiça, ou ainda do tribunal federal, e pode ou não haver concurso público para seleção. Após o registro efetivado, o tribunal remeterá ao diretor do foro da comarca, seção ou subseção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador as informações a respeito do mediador, para que seu nome seja incluído na lista de mediadores disponíveis, como prevê o artigo 167, §2º do Código de Processo Civil. Os advogados que estejam cadastrados como mediadores, não poderão atuar nos juízos que desempenhem suas funções, de acordo com o §5º do referido artigo.

Além dos requisitos técnicos e formais, também é importante as características do indivíduo, que possuam sensibilidade ao lidar com o conflito e com as partes, que assegurem aos mediados confiança para melhor resolução do conflito conforme as necessidades individuais.

3.3.6. Aplicação e Resultados na comarca de Uberlândia

O Código de Processo Civil dispõe os parâmetros gerais para a normatização da mediação em todo o território brasileiro.

No estado de Minas Gerais foi criada a Resolução nº 682/2011 para dispor sobre a instalação e o funcionamento dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC nas comarcas do Estado de Minas Gerais.

Os CEJUSC são compostos por um coordenador; juízes adjuntos, supervisores e técnico-operacionais se necessário; servidores, conciliadores e mediadores; estagiários e voluntários, conforme artigo 2º da Resolução 682/2011. A competência do coordenador é supervisionar a atuação dos setores integrantes do Centro Judiciário (artigo 3º), e o que incumbe aos servidores-operacionais está definido no artigo 4º da Resolução.

Ainda há a previsão de subdivisões do CEJUSC em setores, no artigo 5º da Resolução, sendo um setor pré-processual de solução de conflitos, com o objetivo de evitar que o processo judicial aconteça; o setor processual de resolução de conflitos, em que já existe o

processo, e a atribuição é realizar audiências de conciliação e mediação; e o setor de cidadania, responsável por atender e orientar o cidadão.

Os Centros Judiciários também possuem unidades especializadas conforme o tema, como o CEJUSC de 2º grau para conflitos na 2ª instância; o CEJUSC Social para demandas territoriais, urbanas e rurais, e de grande repercussão social; o CEJUSC Ambiental para demandas ambientais de grande repercussão social; e o CEJUSC Família para questões de Direito de Família da Justiça de Primeiro e Segundo Graus, como divórcio, disputa pela guarda de filhos, partilha e pensão alimentícia.

Assim, há a viabilização de espaço físico e equipe de servidores e mediadores para que a mediação seja desenvolvida nos parâmetros estabelecidos pelo Código de Processo Civil.

A Comarca de Uberlândia já possuía a Central de Conciliação antes do Código de Processo Civil de 2015, que foi transformada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC por meio da Portaria Conjunta nº 500/PR/2016, com instalação prevista para 18 de maio de 2016.

A Portaria nº 3335/PR/2016 designou os coordenadores do CEJUSC, sendo o Juiz de Direito Carlos José Cordeiro para exercer a função de Juiz Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Uberlândia, e o Juiz de Direito Walner Barbosa Milward de Azevedo para exercer a função de Juiz Coordenador Adjunto do referido Centro Judiciário.

Em 05/07/2016 teve início o funcionamento do CEJUSC da Comarca de Uberlândia, com o setor pré-processual em andamento para funcionamento comum convênio com o Escritório de Assessoria Jurídica Popular da Universidade Federal de Uberlândia -ESAJUP, e o setor processual para resolver os processos encaminhados pelo poder judiciário.

A mediação ainda ocorre de modo discreto, sendo a conciliação mais desenvolvida e frequente. Segundo banco de dados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em Uberlândia não há estatísticas de atendimentos de mediação, tanto pré- processual, como processual.

Assim, com o decurso do tempo e prática a realização de mediação tende a aumentar, com a disponibilização dos cursos de capacitação, bem como a divulgação e aceitação pela população.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O acesso à justiça passou por uma evolução, envolvendo a proteção estatal, e atualmente buscam-se outros meios mais céleres e eficazes que os meios tradicionais de jurisdição, como a negociação, conciliação, arbitragem, e mediação.

A mediação é um meio autocompositivo para solução de conflitos em que um terceiro imparcial, o mediador, é responsável por orientar e conduzir a sessão, proporcionando o diálogo entre as partes. Tal procedimento é realizado com sucesso em países como Estados Unidos, Inglaterra, Portugal, em vários países da União Europeia. No Brasil ganha espaço diante o cenário de morosidade do Poder Judiciário, em que o juiz é figura principal no processo, que aplica a lei de modo concreto, mas não analisa elementos mais detalhados como a relação existente, os vínculos, o afeto, sentimentos e aspecto psicológico. Desse modo, a mediação destaca-se pela sua particularidade em cada situação, pela participação efetiva dos envolvidos, pelo contato e discussão de uma solução que atenda a todos.

O direito de família é um ramo do direito que tem sofrido alterações nos últimos tempos, devido à evolução da sociedade, os relacionamentos pessoais e modo de vida. Dessa forma surgem também conflitos, que no âmbito familiar envolvem questões afetivas, duradouras, com estreito vínculo baseado no afeto, e que devem ser mantidos ou preservados ao máximo. Então, nesse contexto, a mediação não é um meio alternativo, mas sim adequado à resolução de tais conflitos, vez que possibilita o trabalho das questões de direito envolvidas, como também temas que vão além, com o objetivo de tratamento e atenção humanizado às partes, primando pela dignidade da pessoa humana.

O Código de Processo Civil de 2015 traz enfoque aos meios não tradicionais de resolução de conflitos, exteriores ao processo comum no judiciário, com um capítulo específico para o tema de mediação nos conflitos familiares. Trata da criação de espaços físicos para a realização da mediação; capacitação dos mediadores; princípios norteadores; e modo de aplicação no ordenamento jurídico, bem como outros assuntos pertinentes à mediação.

Em Minas Gerais a Resolução nº 682/2011 foi responsável por determinar a instalação e o funcionamento dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC nas comarcas do Estado. Na comarca de Uberlândia antes do Código de Processo Civil de 2015 já existia a Central de Conciliação, que após a nova legislação foi transformada no

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC por meio da Portaria Conjunta nº 500/PR/2016, que teve início ao funcionamento em 05/07/2016.

Como resultado em Uberlândia tem-se que a mediação ainda ocorre de modo discreto, sendo a conciliação mais desenvolvida e frequente conforme banco de dados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em Uberlândia, em que não há estatísticas de atendimentos de mediação, tanto pré- processual, como processual.

Portanto, a aplicação da mediação para a resolução de conflitos familiares de acordo com o previsto pelo Código de Processo Civil de 2015 é ideal, tendo em vista suas inúmeras vantagens para todos os envolvidos, desde as partes, até a família e a sociedade como um todo.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no direito de família** – 8. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2016.

BARBOSA, Águida Arruda. **A prática da mediação: ética profissional**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/img/congressos/anais/3.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2017

BARBOSA, Águida Arruda. **Guarda compartilhada e mediação familiar- uma parceria necessária**. 200-. 21f. Disponível em http://editoramagister.com/doutrina_26542223_GUARDA_COMPATILHADA_E_MEDIACAO_FAMILIAR_UMA_PARCERIA_NECESSARIA.aspx. Acesso em: 04 jan. 2017

BRASIL, **Código Civil** (2002). Brasília, DF: Congresso Nacional, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 15 nov. 2016.

BRASIL, **Código de Processo Civil** (2015). Brasília, DF: Congresso Nacional, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.html. Acesso em: 16 de nov. 2016.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html. Acesso em: 15 nov. 2016.

BRASIL, **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em 15 jan. 2017

BRASIL, **Lei das Comissões de Conciliação Prévia**. Brasília. 2000. Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9958.htm. Acesso em: 16 jan. 2017.

BRASIL, **Lei de Arbitragem**. Brasília. 1996. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm. Acesso em: 16 jan. de 2017.

BRASIL, **Lei de Mediação**. Brasília. 2015. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em 04 fev. 2017.

BRASIL, **Lei do Divórcio**. Brasília. 1977. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm Acesso em: 16 jan. 2017.

BRASIL, **Lei do Juizado Especial**. Brasília. 1995. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm. Acesso em 16 jan. de 2017.

BRASIL, **Manual de Mediação Judicial** (2016). 6. ed. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2016. Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2016.

BRASIL, **Manual de Mediação Judicial**. 6ª ed. Brasília. Conselho Nacional de Justiça. 2016

BRASIL, **Portaria Conjunta nº 500/PR/2016**. Belo Horizonte, 2016. Disponível em <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc05002016.pdf>. Acesso em 12 jun. 2017.

BRASIL, **Portaria nº 3335/PR/2016**. Belo Horizonte, 2016. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/po33352016.pdf>. Acesso em 12 jun. 2017.

BRASIL, **Resolução 125 CNJ** (2010). Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 15 de nov. 2016.

BRASIL, **Resolução nº 682/2011**. Belo Horizonte, 2011. Disponível em <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/re06822011.pdf>. Acesso em 12 jun. 2017.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Novo código de processo civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Sergio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre, 1988.

CARVALHO, Aline Christina. **A mediação familiar: um desafio para solução de conflitos no direito de família contemporâneo**. 2015. 60f. Trabalho de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2015. Disponível em: <http://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1326/Aline%20Christina%20Carvalho%20.pdf?sequence=1>. Acesso em: 16 nov. 2016.

COMEL, Denise Damo. **Os processos da Vara de Família e o anteprojeto do novo Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/NCPC%20Vara%20de%20Fam%C3%ADlia.pdf. Acesso em: 16 nov. 2016.

COSI, Giovanni; FODDAI, Maria Antonietta. **Lo spazio della mediazione**. 2003 in SPENGLER, 2010, p.35

CUNHA, J. S. Fagundes. **Da mediação e da arbitragem endoprocessual**. Disponível em: <http://www.fagundescunha.org.br/artigos/DA%20MEDIA%C7%C3O%20E%20DA%20ARBITRAGEM%20ENDOPROCESSUAL.pdf>. Acesso em 30 dez. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** [livro eletrônico] -- 4. Ed -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev. atual. eampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

Diccionario de La lengua española - Edición del Tricentenario. Disponível em <http://dle.rae.es/?id=HZnZiow>. Acesso em: 14 jan. 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2016.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 19. ed. rev. e completamente reformulada conforme o Novo CPC – Lei 13.105, de 16 de março de 2015 e atualizada de acordo com a Lei 13.256, de 04 de fevereiro de 2016. São Paulo: Atlas, 2016.

Emenda Constitucional 9/77 Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc09-77.htm Acesso em: 16 de jan de 2017

FALECK, Diego. TARTUCE, Fernanda. **Introdução histórica e modelos de mediação**. Disponível: em www.fernandartartuce.com.br/artigosdaprofessora. Acesso em 30 dez. 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**, volume 6 – 7. ed. rev. ampl. e atual. – São Paulo: Atlas, 2015.

GONÇALVES, Amanda Passos. **A mediação como meio de resolução de conflitos familiares**. Disponível em:

http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2015_1/amanda_goncalves.pdf. Acesso em 16 nov. 2016.

JÚNIOR, Horival Marques de Freitas. **Breves apontamentos sobre a mediação no direito de família**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito de Família: Diálogos). Programa de Pós-Graduação "stricto sensu" da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em:

http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2016/1/2016_01_0185_0228.pdf. Acesso em: 15 nov. 2016.

LIMA, Sérgio Mourão Corrêa. **Arbitragem: aspectos fundamentais**. – 1. Ed. – Rio de Janeiro: 2008.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. – 4. ed. – São Paulo : Saraiva, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. – 32. ed. rev. e atual. até a EC nº 91, de 18 de fevereiro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Salvador: JusPodivm, 2016.

NOBRE, Marcelo. **Lei de Mediação é valioso instrumento de construção da cidadania**.

Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-jun-02/marcelo-nobre-lei-mediacao-instrumento-construcao-cidadania>. Acesso em: 16 nov. 2016.

OAB/SP. **Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia, Mediação e Conciliação**. Nº 23. Verão 2016, São Paulo, 2016. Disponível em:

http://issuu.com/esa_oabsp/docs/revista_cientifica_esaoabsp_ed_23/1. Acesso em 15 nov. 2016.

PELUSO, A. *et. al.* (Coord). **Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional/coordenadores**. Rio de Janeiro: Forense, 2011

PEREIRA, Clovis Brasil. **Conciliação e Mediação no Novo CPC** – nº 03. Revista Prolegis. Disponível em: <http://www.prolegis.com.br/conciliacao-e-mediacao-no-novo-cpc-no-03/>. Acesso em: 16 nov. 2016.

SALES, Lilia Maia de Moraes. **Mediação facilitativa e “mediação” avaliativa – estabelecendo diferença e discutindo riscos**. Revista Novos Estudos Jurídicos. Disponível em: <http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3267/2049>. Acesso em: 15 nov. 2016.

SALES, Lilia Maia de Moraes; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. **Mediação e Conciliação Judicial – A Importância da Capacitação e de seus Desafios**. Revista Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos do Curso de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina UFSC. Vol. 35, Nº. 69, p. 255-280, 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/seq/n69/11.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2016.

SILVA, Thais Moraes. **Conciliação e mediação: instrumentos ao acesso à resolução adequada dos conflitos**. 2014. 69 f. Trabalho de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2014. Disponível em: <http://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1187/CONCILIA%C3%87%C3%83O%20E%20MEDIA%C3%87%C3%83O.%20INSTRUMENTOS%20AO%20ACESSO%20%C3%80%20RESOLU%C3%87%C3%83O%20ADEQUADA%20DOS%20CONFLITOS.pdf?sequence=1>. Acesso em 16 nov. 2016.

SOUZA, L. *et al* (Coord) **Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça**. Santa Cruz do Sul: Esserenel Mondo, 2015.

SPENGLER, T. *et al* (Org) **Mediação enquanto política pública [recurso eletrônico]: a teoria, a prática e o projeto de lei**. - 1.ed. - Santa Cruz do Sul : EDUNISC, 2010.

SPLENGER T. *et al* (Org). **Mediação enquanto política pública: o conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediativas**. 1.ed. Santa Cruz do Sul : EDUNISC, 2012. Disponível em: <http://www.unisc.br/portal/pt/editora/e-books/95/mediacao-enquanto-politica-publica-teoria-a-pratica-e-o-projeto-de-lei-.html>. Acesso em: 16 nov. 2016.

TARTUCE, Fernanda. **Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia nº 23 - Verão 2016** São Paulo OAB/SP – 2016

TARTUCE, Fernanda; FREIRE. **Mediação no Novo CPC: questionamentos reflexivos**. In Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil., MEDINA. A. *et al*. (Org). Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/02/Media%C3%A7%C3%A3o-no-novo-CPC-Tartuce.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2016.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único** 6. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil anotado** – 20. ed. revista e atualizada – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TOALDO, Adriane Medianeira; OLIVEIRA, Fernanda Rech de. **Mediação familiar: novo desafio do Direito de família contemporâneo**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 95, dez 2011. Disponível em:

http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10860&revista_caderno=21. Acesso em: 16 nov. 2016.

TRENTIN, Taise Rabelo Dutra, TRENTIN, Sandro Seixas. **A mediação e a conciliação previstas no novo código de processo civil: democratizando o acesso à justiça**. Processo e Jurisdição I. Publicação XXII Congresso Nacional CONPEDI/ UNINOVE. Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3d97f1b344219f59>. Acesso em: 16 nov. 2016.

WEIZENMANN, Cristina. **A mediação como meio de resolução de conflitos no direito de família**. 2009. 168f. Trabalho de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Univates, Marília, 2009. Disponível em

<https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/550/1/2009CristinaWeizenmann.pdf>. Acesso em 16 nov. 2016.